

PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

PUNITIVISMO FEMINISTA: A LUTA PELA ERRADICAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E OS PRINCÍPIOS DA *ULTIMA* RATIO E PROPORCIONALIDADE

por

MARIA EDUARDA DE MENEZES VIEIRA

ORIENTADOR(A): CARLOS GUSTAVO DIREITO
2023.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900
RIO DE JANEIRO - BRASIL

Punitivismo feminista: a luta pela erradicação da violência contra a mulher e os princípios da *ultima ratio* e proporcionalidade

por

Maria Eduarda de Menezes Vieira

Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Carlos Gustavo Direito

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro lugar, à PUC-Rio e à Vice-Reitoria Comunitária pela bolsa de estudos integral ao longo da graduação, sem a qual não seria possível concluir meus estudos. Esse diploma que hoje carrego comigo simboliza a dívida de gratidão que tenho com a Universidade e meu eterno respeito e admiração pela política de inclusão social na graduação.

Destaco o papel da minha família em toda a minha graduação - e vida. Não consigo apontar sequer um momento em que meu pai e minha mãe não apoiaram minhas decisões e me ajudaram a conquistar meus sonhos. Meus pais e meu irmão sempre me deram o suporte e o conforto necessário para que eu seguisse minha caminhada, sem os quais eu teria muito mais dificuldades para chegar ao final. Agradeço por terem me ensinado a sonhar e por me trazerem até aqui.

Impossível deixar de agradecer, ainda, à minha mentora profissional e pessoal, minha (agora ex) chefe, amiga e futura colega de profissão, Dra. Tula Mello, juíza do III Tribunal do Júri, cuja participação na minha formação foi tão importante que me fez relembrar os motivos pelos quais eu escolhi o Direito, que ao final da graduação já estavam perdidos na memória. Devo muito do meu diploma à nossa parceria, que com certeza sempre terá espaço no meu coração.

Dedico um agradecimento especial aos meus amigos e minhas amigas, que me ajudaram a manter minha saúde mental em dia com palavras de conforto, gargalhadas e momentos de felicidade genuína, especialmente à minha melhor amiga, Maria Eduarda Freitas, que todos os dias se mostra ser minha irmã de alma. Também reservo o espaço aos demais familiares: minhas avós e meu avô de consideração, minhas primas e meus primos, meus tios, tias e tivós, que com certeza trouxeram mais alegria e amor em minha vida.

Registro aqui, por fim, meu agradecimento ao meu falecido avô, Estenio, que infelizmente não teve tempo em vida de compartilhar comigo a felicidade de entrar no curso de Direito, mas que com certeza hoje, de onde estiver, está comemorando esse diploma comigo.

Certamente a conquista desse diploma não foi simples, mas determina toda minha carreira daqui em diante. Concluo hoje o curso de Direito muito mais feliz, realizada, humana, certa dos meus próximos passos e, principalmente, muito grata a mim mesma por nunca ter desistido de lutar. Obrigada, família e amigos. Obrigada, PUC-Rio.

"E se um dia ou uma noite um demônio se esgueirasse em tua mais solitária solidão e te dissesse: "Esta vida, assim como tu vives agora e como a viveste, terás de vivê-la ainda uma vez e ainda inúmeras vezes: e não haverá nela nada de novo, cada dor e cada prazer e cada pensamento e suspiro e tudo o que há de indivisivelmente pequeno e de grande em tua vida há de te retornar, e tudo na mesma ordem e sequência - e do mesmo modo esta aranha e este luar entre as árvores, e do mesmo modo este instante e eu próprio. A eterna ampulheta da existência será sempre virada outra vez, e tu com ela, poeirinha da poeira!". Não te lançarias ao chão e rangerias os dentes e amaldiçoarias o demônio que te falasses assim? Ou viveste alguma vez um instante descomunal, em que lhe responderías: "Tu és um deus e nunca ouvi nada mais divino!" Se esse pensamento adquirisse poder sobre ti, assim como tu és, ele te transformaria e talvez te triturasse: a pergunta diante de tudo e de cada coisa: "Ouero isto ainda uma vez e inúmeras vezes?" pesaria como o mais pesado dos pesos sobre o teu agir! Ou, então, como terias de ficar de bem contigo e mesmo com a vida, para não desejar nada mais do que essa última, eterna confirmação e chancela?"

RESUMO

VIEIRA, Maria Eduarda de Menezes. *Punitivismo feminista: a luta pela erradicação da violência contra a mulher e os princípios da ultima ratio e proporcionalidade* Rio de Janeiro, 2023. 87 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

A relação entre mulher, feminismo e o direito penal se torna cada vez mais complexa a medida em que os debates acerca da violência de gênero vão ocupando mais espaço na sociedade. Pensar o direito penal como instrumento de reconhecimento de direitos oportuna discussões de mais variados temas, gerando tensões que precisam ser resolvidas à luz da criminologia crítica. Ainda que a violência de gênero seja inegável, sendo certo que o Brasil hoje ocupa o 5° lugar no ranking de feminicídios no mundo, ainda é preciso que a demanda feminista por mais penas seja analisada à luz da criminologia crítica. No entanto, a questão acadêmica que envolve o direito penal e o feminismo é levantada pela criminologia, que propõe o debate sobre a aplicação do direito penal como a *ultima ratio versus* o clamor pela justiça por meio da responsabilização criminal do agressor, na medida em que seja lançado um olhar crítico sobre a efetividade de um pedido de libertação a um sistema que, apesar de criar novos tipos penais em prol do movimento feminista, os aplica seguindo uma metodologia misógina, racista e classista em nome da segurança pública. O que se pretende questionar é a base sexista em que está pautada a lógica do direito, que deve ser analisada pela criminologia feminista, princípios da ultima ratio e proporcionalidade, resguardando o direito penal mínimo.

Palavras-chave: Direito Penal. Violência contra a mulher. Feminicídio. Direito Penal Mínimo. Criminologia Crítica. Criminologia Feminista. Feminismo.

ABSTRACT

The relationship between women, feminism and criminal law becomes increasingly complex as discussions about gender-based violence gain more prominence in society. Viewing criminal law as a tool for recognizing rights prompts timely discussions on various topics, generating tensions that need to be addressed in light of critical criminology. While gender-based violence is undeniable, with Brazil currently ranking 5th in the world for femicides, the feminist demand for harsher penalties needs to be analyzed through the lens of critical criminology. However, the academic question surrounding criminal law and feminism is raised by criminology, which proposes a debate on the application of criminal law as the last resort versus the call for justice through criminal accountability of the perpetrator. This debate critically examines the effectiveness of seeking liberation within a system that, despite creating new criminal offenses in support of the feminist movement, applies them using a misogynistic, racist, and classist methodology in the name of public safety. The aim is to question the sexist foundation upon which the logic of law is based, which should be analyzed by feminist criminology, the principles of last resort and proportionality, while safeguarding minimal criminal law.

Keywords: Criminal Law. Violence against women. Femicide. Minimal Criminal Law. Critical Criminology. Feminist Criminology. Feminism.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO7
2.	TEORIA DA PENA10
2.1.	. Conceito da pena
2.2.	Finalidade da pena
3.	FEMINISTAS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO17
3.1.	O que é feminismo
3.2.	. A ordem patriarcal de gênero e a discriminação como fenômeno sociológico
3.3.	. Conquistas feministas: Leis incriminadoras
4.	DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS
VU	LNERÁVEIS47
4.1.	Justiça e Punitivismo
4.2.	Proposta de criminalização da misoginia e equiparação à Lei n° 7.716 de 1989
5.	É POSSÍVEL PENSAR EM UM DIREITO PENAL
FEMINISTA?61	
6.	CONCLUSÃO73
7.	BIBLIOGRAFIA76

1. INTRODUÇÃO

A relação entre mulher, feminismo e o direito penal vem se tornando gradualmente mais complexa na medida em que os debates acerca da violência de gênero vão ocupando mais espaço na sociedade. Isso se deve à maior politização das mulheres com relação à luta feminista e a aproximação das operadoras do direito da criminologia crítica.

Fato é que o direito penal como instrumento de reconhecimento de direitos oportuna discussões acerca dos mais variados temas, acarretando posicionamentos diversos, que provocam tensões, eis que, em razão da pluralidade de vertentes da criminologia, as demandas por direitos fundamentais e a utilização do direito penal como resposta da sociedade pode apresentar contradição.

Certo, ainda, que o direito penal se apresenta como instrumento jurídico que aplica penas angustiosas, enquanto se observa um movimento feminista que constantemente insiste em demandas por mais penas, sem refletir acerca dos debates em que se propõe a ideia de que a justiça criminal promove uma lógica reprodutora de papéis sociais sexistas (ANDRADE, 2005; LARRAURI, 2008) e que apoiá-la seria extremamente contraditório.

Noutro giro, a violência de gênero é inegável, sendo certo que o Brasil, hoje, é o 5° país no ranking mundial de feminicídios, de acordo com dados do último levantamento feito pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), sendo a taxa de feminicídios de 4,8 para 100 mil mulheres. Ainda, é imperioso destacar que o direito penal é necessário e relevante, pois é o responsável pela resposta estatal ao crime cometido, comumente encerrando o ciclo de abuso a partir da força da lei, se

¹ ONU: Taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/72703-onu-taxa-de-feminic%C3%ADdios-no-brasil-%C3%A9-quinta-maior-do-mundo-diretrizes-nacionais-buscam. Acesso em: 17 mar. 2023.

consagrando, então, como uma das soluções possíveis, ainda que em caráter emergencial (NOVAES, 2017).

A criminalização do feminicídio trouxe à baila uma tendência já consagrada na América Latina desde os anos 90, que é o reconhecimento da violência contra a mulher por razões da condição de sexo feminino como um delito específico, demanda essa "originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não era objeto de proteção adequada" (CAMPOS, 2005, p. 105).

No entanto, a questão acadêmica que envolve o direito penal e o feminismo é levantada pela criminologia, que propõe o debate sobre a aplicação do direito penal como a *ultima ratio versus* o clamor pela justiça por meio da responsabilização criminal do agressor, na medida em que seja lançado um olhar crítico sobre a efetividade de um pedido de libertação a um sistema que, apesar de criar novos tipos penais em prol do movimento feminista, os aplica seguindo uma metodologia misógina, racista e classista em nome da segurança pública.

A discussão, portanto, deve ser pautada pela criminologia feminista crítica, reconhecendo que mulheres sofrem violência e, mesmo frente à justiça, estão sujeitas à revitimização pública orientadas pela lógica de culpabilização da mulher por meio de perguntas sobre a roupa da vítima, seu passado, suas mensagens, sua personalidade e outros fatores elencados na Lei n° 14.245/2021 (Lei Mariana Ferrer), que protege vítimas de crimes sexuais em julgamentos.

Ainda assim, a Justiça é vista como instituição imaculada e imparcial, sem que haja espaço para a crítica dos operadores do Direito para o próprio sistema que os comporta, sendo perpetuado o ideário de justiça por meio do punitivismo, que se apresenta como a única via para a erradicação da violência de gênero no país. O que se deve questionar, então, é a base sexista

em que está fundada a lógica do direito, que deve ser analisada à luz da criminologia feminista, princípio da proporcionalidade e do direito penal como a *ultima ratio*, sob pena das respostas penais serem efêmeras e rasas.

Finalmente, é preciso ressaltar que a temática desse trabalho se limita à análise de conceitos históricos e atuais, bem como estudo de casos brasileiros, motivo pelo qual o direito comparado não será abordado, uma vez que o Brasil possui terreno fértil para a análise aqui pretendida.

O presente trabalho, por fim, possui como proposta a ampliação do debate já promovido pela criminologia crítica acerca do feminismo punitivista, partindo dos princípios da proporcionalidade e da intervenção mínima, possuindo o direito penal como *ultima ratio*.

2. TEORIA DA PENA

2.1. Conceito da pena

Antes que seja iniciada a discussão acerca da criminologia crítica, é preciso estabelecer pontos nodais da teoria geral da pena, a fim de se entender esse instrumento tão poderoso e tão relevante para o sistema de justiça criminal. É certo, pois, que a avaliação criminal possui demasiadas facetas, de modo que o recorte do presente estudo se destinará tão somente ao conceito de pena como sanção jurídica, bem como a pena sendo um reflexo do caráter imperativo e coativo do Direito.

Pena e Estado, na verdade, são intimamente relacionados entre si, considerando que o desenvolvimento do Estado está intrinsecamente ligado à aplicação das penas (BITENCOURT, 2018). Nesse sentido, o Estado se apropria do Direito Penal para facilitar e regulamentar a convivência em sociedade, ainda que existam outras formas menos gravosas de controle social (*Ibidem*).

A sanção penal é a resposta mais gravosa do Estado no exercício do *ius puniendi* ao descumprimento de alguma medida imposta, devendo ser aplicada somente após a instauração de um processo penal, seguindo todas as regras previstas no ordenamento jurídico. Ela é, portanto, uma reação que uma comunidade politicamente organizada estabeleceu como resposta à violação a suas normas fundamentais de sua estrutura (MASSON, 2009).

Em apertada síntese, a pena constitui recurso do Estado para tornar possível a convivência em sociedade, sendo certo que a concepção de direito penal está relacionada com os efeitos que ele deve produzir sobre o indivíduo e sobre toda a sociedade na qual atua (BITENCOURT, 2018).

A ideia da pena, portanto, gira entorno de uma reação contra o que a sociedade definiu como crime, tendo o Estado o poder-dever de aplicar uma resposta mais gravosa ao comportamento repudiado. No entanto, embora o Estado detenha esse poder-dever de aplicação da pena, ela não pode se parecer com uma vingança atendendo a revolta da comunidade e do ofendido, sob pena de vivermos em um Estado autoritário.

A fim de vedar essa possibilidade, o Estado Democrático de Direito, no cumprimento de sua obrigação de aplicação da lei, deve observar as normas regulamentadoras sobre o processo penal, bem como a aplicação dos princípios vigentes no ordenamento.

A pena é explicada por Masson nos seguintes termos:

(...) é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com as finalidades de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais (MASSON, 2009, p. 514).

Dois princípios que devemos observar com mais atenção são: (i) intervenção mínima e (ii) proporcionalidade. O princípio da intervenção mínima orienta que a pena deverá ser a última opção do Estado, ou seja, ela é legítima unicamente nos casos estritamente necessários para a tutela de um bem jurídico penalmente estabelecido. Esse princípio, portanto, prevê que o direito penal é uma medida válida de aplicação da norma jurídica, mas não deve ser a única, devendo, inclusive, ser a última opção, se consagrando como a *ultima ratio* em razão da agressividade da pena.

A intenção do princípio da intervenção mínima é justamente limitar a interferência do Estado no privado do indivíduo, sendo certo que o Direito Penal somente deverá ser aplicado quando todos os demais remédios jurídicos não forem suficientes para a reparação do injusto e manutenção da ordem jurídica. É entendido, ainda, que a pena coloca em perigo a existência social do indivíduo, na medida em que o situa à margem da sociedade e, como

consequência, também gera dano social (ROXIN apud BITENCOURT, 2018).

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, indica que a resposta penal deve ser proporcional à infração cometida pelo agente, sendo suficiente para cumprir o papel de reprovação do ilícito². É, portanto, um dosador ao magistrado na dosimetria da pena, levando-se em consideração o aspecto subjetivo do condenado, bem como ao legislador no estabelecimento da pena, observando a proporcionalidade entre o ilícito e o intervalo estabelecido.

Tanto esse princípio é relevante, que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, já exigia a observância da proporcionalidade entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada, devendo a lei cominar penas estritamente necessárias e proporcionais ao delito³, sendo recebido pela Constituição Cidadã, em seu artigo 5°, a partir da previsão da exigência da individualização da pena (inciso XLVI), proibição de determinadas sanções penais (inciso XLVII) e admissão de maior rigor para infrações mais graves (XLII, XLIII e XLIV).

Esse princípio nasce a partir do Iluminismo, em que se busca eliminar toda e qualquer intervenção desnecessária do Estado na vida privada de cada cidadão (BITENCOURT, 2018). Dessa forma, o princípio da proporcionalidade existe como uma medida de frear o autoritarismo do Estado, a fim de que não se puna além do estrito necessário. Dessa forma, para que haja a correta aplicação do princípio da proporcionalidade, se faz necessário que exista um equilíbrio entre o abstrato, ou seja, o material legislativo, e o concreto, que é de fato a aplicação da pena pelo Poder Judiciário, na medida que essa pena seja atribuída conforme a gravidade do

² STJ: HC 84.427/RJ, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, j. 28.02.2008.

_

³ "Artigo 8º- A Lei apenas deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser punido senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada antes do delito e legalmente aplicada." **DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 6 de maio de 2023.

crime cometido.

No entanto, vale ressaltar que existe uma diferença entre o conceito e a finalidade da pena, pois, conceitualmente, a pena é um castigo, ou seja, um mal que o Estado aplica em consequência à prática de um delito. Porém, o fim essencial da pena não é tão somente a retribuição estatal, motivo pelo qual analisaremos as teorias da pena.

2.2. Finalidade da pena

Existem três grandes teorias sobre a finalidade da pena: (i) absoluta ou retributiva, (ii) relativa ou prevencionista e (iii) mista ou unitária. Na (i) teoria absoluta ou retributiva, entende-se melhor a pena a partir da análise do Estado absolutista, onde a identidade do Soberano, a moral religiosa e o direito se confundem, pois, o poder dado ao Soberano é concedido por Deus, surgindo, portanto, a ideia de pena como um castigo e, por ser uma mensagem de Deus, não pode ser questionada.

Nesse sentido, a pena serve tão somente à aplicação de uma vingança do Estado contra o criminoso, não possuindo qualquer finalidade prática além de castiga-lo. Vejamos:

Dizem uns que a justiça penal, não podendo desinteressar-se da falta moral, deve aplicar a todo delinquente, com capacidade para compreender as disposições da lei, uma pena aflitiva, isto é, um castigo que importe em retribuição proporcional à falta moral. A consciência pública sente a sua necessidade e o legislador não pode deixar de levar em conta esse estado de alma coletivo. (LYRA, 1942, p. 43)

A partir da deterioração do absolutismo, passa-se à ideia do Estado como um contrato social, na medida em que a pena seria aplicada como retribuição ao traidor que contrariasse o tal contrato firmado.

Esse estudo da pena absoluta ou retributiva foi levantado por Immanuel Kant em sua obra "Metafísica dos Costumes" e Friedrich Hegel em "Princípios da Filosofia do Direito", na medida em que afirmavam que a pena é uma retribuição ao mal causado e a afirmação do direito – pois é a negação de um crime –, respectivamente.

A (ii) teoria relativa ou prevencionista, por sua vez, é trazida por Jeremy Bentham, na medida em que entende que a pena sempre deve ser benéfica a alguém. Nesse cenário, a pena não se esgota em si mesma, mas serve também para a proteção da sociedade. Desse modo, ela deverá ser benéfica à sociedade, partindo do escopo da prevenção geral da pena, e benéfica ao criminoso, a partir da prevenção especial. A prevenção geral da pena é destinada ao controle da violência, na medida em que serve como uma condenação exemplar do acusado para que não existam novos casos. A prevenção especial, por sua vez, é direcionada especificamente ao condenado, de modo a prevenir que aquele agente não cometa novos crimes.

Ambas as prevenções possuem lados positivos e negativos. O lado positivo é que a sociedade cria mais confiança no Estado, pois é uma demonstração de punição aos criminosos, restaurando laços de confiança da sociedade com o sistema, provando definitivamente a existência, validade e a eficiência do Direito Penal (MASSON, 2009). Nesse âmbito, a confiança da sociedade no Estado é renovada a cada condenação de um criminoso. Ainda, a prevenção especial positiva traz à baila a ressocialização do criminoso, de modo que, no futuro, ele possa retomar o convívio social respeitando as normas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

O lado negativo, no entanto, é a criação de um direito penal do horror, se baseando na coação psicológica da sociedade por parte do Estado, considerando que o condenado serve de exemplo para a sociedade de uma pena implacável da qual não é possível fugir, castigando tão duramente quanto possível (ZAFFARONI, 2002). Isso ocorre em razão da aplicação da pena se destinar prioritariamente às camadas mais baixas da sociedade, com as camadas mais altas sendo pouquíssimo prejudicadas, na medida em que o

clero e a nobreza não eram submetidos ao regime de prevenção, de modo que era o povo quem no fim era levado à fogueira. Com relação ao lago negativo da prevenção especial, temos a justificativa da pena privativa de liberdade a partir da necessidade de contenção de pessoas incorrigíveis, sendo imposto impedimento físico ao desviante, excluindo-o do convívio social (BOZZA, 2013).

Nesse sentido, é entendido que com base apenas na finalidade preventiva, considerando seu *modus operandi*, Hassemer aponta as seguintes observações:

A intimidação como forma de prevenção atenta contra a dignidade humana, na medida em que ela converte uma pessoa em instrumento de intimidação de outras e, além do mais, os efeitos dela esperados são altamente duvidosos, porque sua verificação real escora-se necessariamente em categorias empíricas bastante imprecisas, tais como:

- o inequívoco conhecimento por parte de todos os cidadãos das penas cominadas e das condenações (pois do contrário o Direito Penal não atingiria o alvo que ele se propõe) e
- a motivação dos cidadãos obedientes à lei a assim se comportarem precisamente em decorrência da cominação e aplicação de penas (pois do contrário o Direito Penal como instrumento de prevenção seria supérfluo)". (HASSEMER, 1993, p. 34/35)

Por fim, a (iii) teoria mista ou unitária é uma reunião das definições anteriores, considerando que a pena serve tanto para a punição direta do indivíduo, quanto para a sinalização de alerta à sociedade, a fim de evitar a prática de novos crimes. A pena, portanto, assume três frentes: retribuição, prevenção geral e prevenção especial. Essa teoria foi acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo inserida no artigo 59 do Código Penal na medida em que descreve que a pena será aplicada pelo juiz ou juíza "conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime".

_

⁴ BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

Na mesma seara, o Código Penal, também aponta o acolhimento da finalidade retributiva nos artigos 121, §5°, e 129, §8°, quando institui o perdão judicial, ou seja, a extinção da punibilidade se "consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária"⁵, evitando que o autor do crime sofra dupla punição pelo mesmo ato.

O artigo 10 da Lei de Execução Penal (LEP) também estabelece que "A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando **prevenir o crime** e orientar o **retorno à convivência em sociedade**" (grifo nosso). Ainda, na mesma Lei, o artigo 22 prevê que a "assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e **prepará-los para o retorno à liberdade**" (grifo nosso).

Nesse sentido, atualmente fala-se em função social da pena e, como consequência, na função social do próprio direito penal, na medida em que se direciona à sociedade, possuindo tarefas a serem cumpridas para protegela e pacificar seus membros após a prática de um crime (MASSON, 2009). Desse modo, a pena não deve ser apenas uma resposta do Estado ao criminoso, mas uma aplicação do direito penal em sua função preventiva e ressocializadora, a fim de atender os anseios da sociedade pela paz e justiça.

_

⁵ Idem.

⁶ BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/17210.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

⁷ Idem.

3. FEMINISTAS CONTRA A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

3.1. O que é feminismo

Antes de apresentar qualquer crítica criminológica, é preciso entender o que é feminismo e quais são suas propostas. Em linhas gerais, Bell Hooks define o feminismo como "um movimento para acabar com sexismo, exploração sexista e opressão" (HOOKS, 2018), já ficando claro, de antemão, que os homens não são os inimigos, pois esse é um lugar ocupado pelo sexismo, independentemente do sexo biológico de quem o perpetua.

É certo, no entanto, que os direitos das mulheres começaram a ser paritários aos dos homens há pouquíssimo tempo, na medida em que se trata de um ordenamento jurídico que estabelecia como um dos motivos para a dissolução do casamento o "defloramento da mulher, ignorado pelo marido" e que somente incorporou o voto feminino – facultativo – em 1934, tornando-o obrigatório, tal qual o dos homens, em 19659. No mesmo sentido, o "pátrio poder", hoje substituído pelo "poder familiar", remontava o "pater potestas", do direito romano, sendo esse o direito absoluto e ilimitado dado ao pai, então chefe da família, de modo que o marido, no Código Civil de 1916, era o chefe da sociedade conjugal. Ainda, tínhamos o conceito de mulher "honesta", retirado do Código Penal somente em 2009, utilizada na legislação brasileira desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, sendo, então, aquela mulher que não havia rompido com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes.

⁸ BRASIL. **L3071**. Artigo 219, inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

⁹ **A Conquista do Voto Feminino - Câmara dos Deputados**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

Nesse cenário, foi construída uma estrutura patriarcal na sociedade, em que as funções sociais das mulheres estavam restritas aos afazeres domésticos ou, se quisessem trabalhar, às funções vistas como de menor complexidade, como secretárias, cozinheiras, professoras da educação básica, faxineiras, entre outras. Essa visão, inclusive, reverbera até os dias atuais, em que mulheres não acreditam ser tão bem capacitadas quanto os homens ou não são vistas como tão bem qualificadas quanto eles. Em ambos os casos, o patriarcado possui grande influência nesse imaginário social.

No entanto, o conceito de feminismo é demasiadamente amplo, dependendo, portanto, de quem o define, considerando que não existe definição isenta de parcialidade. É certo, assim, que toda definição carrega ideologias e visões de mundo, considerando as expectativas de cada indivíduo com relação à definição. Dessa forma, é possível entender que o feminismo, de maneira geral, é uma reação ao sexismo em suas diferentes manifestações.

É certo, todavia, que as feministas brasileiras, nas mais variadas vertentes, sempre disseram que o feminismo é uma luta pela igualdade, tornando imperiosa a crítica ao sistema no qual estamos inseridos: o capitalismo. O movimento feminista sempre foi visto como atrelado à esquerda que, na visão da direita, invade terras e toma propriedades. Outra visão da sociedade patriarcal sobre o movimento feminista diz respeito à aparência das mulheres. Enquanto as mulheres conservadoras são belas, recatadas e do lar, as feministas, por outro lado, são exatamente o oposto, demonstrando que o ideário de mulher que existe para os homens foi consolidado em 1697, após o lançamento do filme Cinderela.

Considerando a perspectiva do filme, as mulheres mais belas, que vivem em função da família e do lar e que se casam com homens lindos e gentis são as "Cinderelas", como o perfeito imaginário da mulher feminina, enquanto as feministas, sendo o exato oposto, são as feias, peludas – e,

portanto, lésbicas – e que geram a imagem do indesejado e repugnante. Temse, portanto, o assentamento da icônica frase: "Ninguém nasce mulher: tornase mulher" (BEAUVOIR, 1967). Veja-se:

A querela do feminismo deu muito que falar: agora está mais ou menos encerrada. Não toquemos mais nisso. . . No entanto, ainda se fala dela. E não parece que as volumosas tolices que se disseram neste último século tenham realmente esclarecido a questão. Demais, haverá realmente um problema? Em que consiste? Em verdade, haverá mulher? Sem dúvida, a teoria do eterno feminino ainda tem adeptos; cochicham: "Até na Rússia elas permanecem mulheres". Mas outras pessoas igualmente bem informadas — e por vezes as mesmas — suspiram: "A mulher se está perdendo, a mulher está perdida". Não sabemos mais exatamente se ainda existem mulheres, se existirão sempre, se devemos ou não desejar que existam, que lugar ocupam no mundo ou deveriam ocupar". "Onde estão as mulheres?", indagava há pouco uma revista intermitente. Mas antes de mais nada: que é uma mulher? "Tota mulier in utero: é uma matriz", diz alguém. Entretanto, falando de certas mulheres, os conhecedores declaram: "Não são mulheres", embora tenham um útero como as outras. Todo mundo concorda em que há fêmeas na espécie humana; constituem, hoje, como outrora, mais ou menos a metade da humanidade; e contudo dizem-nos que a feminilidade "corre perigo"; e exortamnos: "Sejam mulheres, permaneçam mulheres, tornem-se mulheres". Todo ser humano do sexo feminino não é, portanto, necessariamente mulher; cumpre-lhe participar dessa realidade misteriosa e ameaçada que é a feminilidade. Será esta secretada pelos ovários? Ou estará congelada no fundo de um céu platônico? E bastará uma saia ruge-ruge para fazê-la descer à terra? Embora certas mulheres se esforcem por encarná-lo, o modelo nunca foi registrado. (BEAUVOIR, 1949).

A ideia, portanto, é a de construção social do gênero e o estereótipo da mulher: bela, recatada e do lar¹⁰. Cabe às feministas, então, questionar de onde vêm os papéis sociais, os padrões impostos às mulheres, bem como as expectativas com relação aos corpos femininos a partir daquilo que o patriarcado suscita como reação.

A mulher ideal, na visão do patriarcado, é doce, caseira e espera por seu príncipe, exatamente o papel que as mulheres deveriam exercer: a mulher feminina, bonita e que se mantém em casa cuidando de si, do lar e dos filhos, enquanto a sociedade tem o imaginário das mulheres feministas gritando nas ruas enquanto queimam sutiãs — o contrário do que esperam: uma mulher que deve ficar calada em casa submissa ao seu marido —, sendo certo que a dicotomia presente entre a Cinderela do filme e as feministas, retratadas

_

VEJA. **Marcela Temer: bela, recatada e "do lar"**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar. Acesso em: 5 maio. 2023.

como as bruxas más, está entre razão *versus* emoção, objetivo *versus* subjetivo e público *versus* privado.

Considerando esses pares, a mulher ideal deve se comportar sempre nos pares antagônicos, ou seja, seguindo a lógica da emoção, do subjetivo e do privado, ou seja, dentro de casa, sendo certo que as mulheres são as mais sensíveis, as que pensam com o coração e dedicam sua vida ao cuidado, ao passo que o homem é sempre o que a sociedade tende a preferir e esperar: racional, objetivo e público — lidando com o mundo externo à casa. Nesse viés, a mulher tem a racionalidade precária, uma vez que o lado racional pertence ao homem, que dita o certo e o errado a partir de sua lógica objetiva.

Considerando o cenário patriarcal em que estão inseridas, é amplamente visto que as mulheres estão sub-representadas em demasiados aspectos, como na política, que é o maior campo da razão e da técnica instrumental do país. Ainda como representação da estrutura sexista de nossa sociedade, as lojas de brinquedos retratam com clareza o que está enraizado na nossa cultura: além do impacto assustador de cores – rosa e azul –, o lado dos meninos possui inúmeros brinquedos que desenvolvem estratégias, pensamentos lógicos e promovem o total desenvolvimento da criança, enquanto o lado das meninas tem, majoritariamente, bonecas, fogões e panelas.

Ainda que tenhamos avançado enquanto sociedade, principalmente no Século XX em relação à educação, ainda é preciso questionar os papéis sociais. É certo que a saída das mulheres de casa e a gradual entrada no campo da educação, incluindo as universidades, faz com que mais mulheres estejam inseridas no mercado de trabalho, mas é preciso analisar o que elas estão estudando e com o que estão trabalhando.

Em estudo recente promovido pelo Censo da Educação Superior, divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e pelo Ministério da Educação (MEC), as instituições

de ensino superior brasileiras tinham 3.149.703 mulheres matriculadas em 2020, correspondendo a 57% do total de universitários do país.

Especificamente na Universidade Federal de Alfenas de Minas Gerais (UNIFAL-MG), onde foi realizada a pesquisa, as mulheres somavam 59% entre os Estudantes da Universidade.¹¹

É certo que os números apresentam cenário favorável às mulheres, o que não pode deixar de ser reconhecido. No entanto, analisando os pormenores, os cursos com presença esmagadora de mulheres são enfermagem, pedagogia e letras, em que a presença feminina ultrapassa 80% dos universitários matriculados. Na outra ponta, temos os cursos de exatas, carreiras que exigem cálculo e estratégia, que tem maioria masculina, apresentando diferença percentual de 15% no curso de Ciências da Computação e 26% no curso de física.

Outro levantamento de dados, esse feito pelo IDados, empresa especialista em dados de educação, a pedido do jornal G1, apresenta o curso de pedagogia se destacando das demais carreiras de graduação com relação à presença feminina, representando 93% das matrículas na graduação no ano de 2015, ou seja, nove em cada dez estudantes de pedagogia são mulheres no país.¹²

A partir das importantes pesquisas elaboradas, é preciso pontuar que ainda hoje temos problemas gravíssimo de distribuição dos papéis de gênero, implicando, inclusive, na escolha dos cursos de graduação, de modo que a sociedade ainda impõe que mulheres sejam menos ambiciosas. Ainda temos

universitarias-superando-o-percentual-nacional/>. Acesso em: 5 maio. 2023. ¹²G1: Dia das Professoras: Nove em cada dez estudantes de pedagogia são mulheres e maioria distância. Disponível em: curso

https://g1.globo.com/educacao/guia-de- faz carreiras/noticia/dia-das-professoras-nove-em-cada-dez-estudantes-de-pedagogia-sao-mulheres-e-

maioria-faz-curso-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 5 maio. 2023.

¹¹ UNIFAL-MG: Mulheres são maioria nos cursos de graduação e pós-graduação da UNIFAL-MG; 60% do corpo discente é composto por universitárias, superando o percentual nacional. https://www.unifal-mg.edu.br/portal/2022/03/31/mulheres-sao-maioria-nos- Disponível em: cursos-de-graduacao-e-pos-graduacao-da-unifal-mg-60-do-corpo-discente-e-composto-por-

hoje o ideal de mulher que assume seu papel de cuidadora, professora e enfermeira, na medida em que essa é sua função como mulher: ser o elo emocional e subjetivo, sempre seguindo os paradigmas de gênero estabelecidos, mesmo com a entrada feminina na universidade.

Nesse sentido, ainda vemos nos dias atuais a cisão entre razão e emoção, objetivo e subjetivo e público e privado, na medida em que os cursos universitários demonstram que o lugar do cuidado e do ensino de base continua sendo tradicionalmente reservado às mulheres, mesmo as que decidem buscar a educação e sair do privado de seu lar. Ou seja, ainda nas universidades do Século XXI, temos a reprodução do papel da Cinderela. A luta feminista, portanto, caminha no sentido de romper esses estereótipos, buscando uma sociedade melhor distribuída e menos pautada pela divisão de gênero.

Além disso, o antifeminismo também está presente nas Igrejas, principalmente quando prega que o que acontece dentro do lar é privado e deve ser protegido a qualquer custo, como na passagem das Cartas de Paulo aos Efésios, em que defende que as mulheres devem se submeter aos seus maridos, trazendo, mais uma vez o lado emocional da mulher e racional do homem. Veja-se:

As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor; porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Como, porém, a igreja está sujeita a Cristo, assim também as mulheres sejam em tudo submissas ao seu marido. (EFÉSIOS 5:22-23)¹³

O discurso antifeminista dentro das Igrejas traz a ideia de que ser submissa, nesse caso, não é sinônimo de escravidão, mas de privilégio, considerando que o homem está à disposição da mulher. Ainda, perpetua-se

¹³ Efésios 5:22-33 As mulheres sejam submissas ao seu próprio marido, como ao Senhor; porque o marido é o cabeça da mulher, como também Cristo é o cabeça da igreja, sendo este mesmo o salvador do corpo. Como, porém, a i | Almeida Revista e Atualizada (ARA) | Baixe o App da Bíblia Agora. Disponível em: https://www.bible.com/pt/bible/1608/EPH.5.22-33.ARA. Acesso em: 5 maio. 2023.

que o feminismo faz com que as mulheres não mais sejam esposas e mães, a medida em que ficam vulneráveis à manipulação política — principalmente com relação aos partidos políticos de esquerda. Assim, na visão de grande parte das famílias tradicionais brasileiras, cristãs, em sua maioria, fica claro que o feminismo é o verdadeiro inimigo, pois destruiria as bases da família, que é a base da sociedade.

É certo, porém, que a visão geral do feminismo que se disseminou na sociedade é a do feminismo liberal, em que as mulheres adeptas a essa teoria defendem a igualdade entre os sexos a partir de uma política anti-homem, bem como salários iguais para as mesmas funções e melhor distribuição de funções domésticas. Muito se viu, ainda, um movimento do feminismo liberal pela liberdade sexual das mulheres, inclusive a partir do movimento "#FreeTheNipples" (ou #LibertemOsMamilos, em tradução livre) nas redes sociais, principalmente na plataforma *Instagram*¹⁵, em que as mulheres deixavam de usar sutiãs nas ruas em busca de maior igualdade com a liberdade dada aos homens.

O feminismo liberal, portanto, possui como meta permitir que mulheres sejam livres para abortar – se assim o desejarem –, expor sem medo suas orientações sexuais e desafiar situações de violência doméstica se acontecerem, além de permitir que mulheres tenham salários compatíveis com o dos homens. Ocorre, no entanto, que grande parte das mulheres inseridas nessa ideologia são brancas e fazem parte de um grupo economicamente privilegiado, na medida em que se distanciam de pautas interseccionais, mais interessantes e relevantes para as demais mulheres pretas e de baixa renda (HOOKS, 2018). Vejamos:

De fato, o sentimento anti-homem estava muito presente entre as ativistas do início do feminismo, que reagiam com ira à dominação masculina. Essa raiva da injustiça

¹⁵ FREE THE NIPPLE. **Free The Nipple (@freethenipple) • Fotos e vídeos do Instagram**. Disponível em: https://www.instagram.com/freethenipple/>. Acesso em: 15 abr. 2023.

¹⁴ BBC News Brasil: O movimento contra o feminismo que divide evangélicas. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63139355>. Acesso em: 5 maio. 2023.

foi o impulso para a criação do movimento de libertação da mulher. Ainda no início, grande parte das ativistas feministas (a maioria, branca) tomou consciência da natureza da dominação masculina quando trabalhava em contextos anticlassista e antirracista, com homens que falavam para o mundo sobre a importância da liberdade enquanto subordinavam as mulheres de sua classe. Quer fossem mulheres brancas trabalhando em nome do socialismo, quer fossem mulheres negras trabalhando em nome dos direitos civis e da libertação negra, ou mulheres indígenas trabalhando pelos direitos dos povos indígenas, estava claro que os homens queriam comandar e queriam que as mulheres os seguissem. Participar dessas lutas radicais por liberdade acordou o espírito de rebeldia e resistência em mulheres progressistas e as direcionou à libertação da mulher contemporânea. (HOOKS, 2018)

Nesse sentido, o feminismo liberal não é mais capaz de contemplar todas as manifestações contra o sexismo, principalmente quando analisado que, considerando a realidade do racismo, o feminismo branco passou a ser melhor visto pelos homens brancos, sendo certo que eles sempre estiveram mais dispostos a considerar os direitos das mulheres brancas quando esses pudessem servir à manutenção da supremacia branca (HOOKS, 2018).

Nessa lógica, na ordem social, as mulheres brancas ainda estariam hierarquicamente superiores aos homens pretos. Ocorre que o feminismo deve ser plural e se adaptar ao estilo de vida de cada mulher. Além disso, a luta das mulheres caminha junto com outros movimentos que pregam a libertação, como o movimento LGBTQIA+ e o negro.

Especialmente com relação ao movimento LGBTQIA+, o feminismo lida em demasiado com o discurso antifeminista estar atrelado à ideia de que toda feminista é lésbica, na medida em que feministas não cultuam a beleza, como as mulheres conservadoras, e, portanto, são feias e gordas, indesejadas pelos homens, buscando, então, nas outras mulheres o prazer e o amor romântico. O questionamento, portanto, é: por que ser feminista e lésbica desestrutura tanto a sociedade? E a resposta caminha no sentido de que ser feminista e lésbica atinge diretamente o coração – *ethos* (ou modo de ser) – da sociedade, que é profundamente sexista e homofóbica, além de autoritária, elitista e baseada na divisão de renda.

Já com relação ao movimento negro, o feminismo se entrelaça no

momento em que o imaginário social com relação às mulheres negras nasce no período de escravidão, pois mulheres negras tiveram uma experiência histórica diferente das mulheres brancas (CARNEIRO, 2020), na medida em que essas não eram sequer reconhecidas enquanto mulheres. Vejamos:

Quando falamos do mito da fragilidade feminina, que justificou historicamente a proteção paternalista dos homens sobre as mulheres, de que mulheres estamos falando? Nós, mulheres negras, fazemos parte de um contingente de mulheres, provavelmente majoritário, que nunca reconheceram em si mesmas esse mito, porque nunca fomos tratadas como frágeis. Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. (CARNEIRO, 2020, p. 2)

Dessa forma, frisa-se especialmente relevante que o feminismo seja interseccional, na medida em que contemple outros movimentos sociais, sem se limitar a um grupo específico, justamente porque o feminismo deve caminhar com outros movimentos, como o movimento negro e o LGBTQIA+, para que funcione. Isso se deve ao fato de que a luta e as pautas feministas devem desestabilizar relações simbólicas e materiais. Não atoa o antifeminismo suscita uma reação tão duramente violenta, pois os movimentos sociais, principalmente interseccionais, mexem na estrutura da sociedade. A luta, então, é pela igualdade e uma mudança estrutural profunda, não anti-homem, muito embora esse seja o imaginário coletivo acerca do feminismo.

É certo, por fim, que não há emancipação feminina sem a justiça social que a promova – sendo imprescindível a mudança no direito. No entanto, o feminismo deve ser cauteloso, pois é comum reproduzir padrões que nos desprezam. Durante anos mulheres continuam reproduzindo padrões de beleza e de comportamento, inclusive cobrando de outras mulheres que façam o mesmo. Esse é, na verdade, o padrão de controle da sociedade com a função de contenção, sendo reproduzido inconscientemente. Nessa medida, é possível afirmar que sofrer um preconceito não evita que a vítima reproduza

aquele comportamento. Por isso, mulheres feministas também devem ser vigilantes, especialmente com relação à justiça e ao sentimento de vingança.

3.2. A ordem patriarcal de gênero e a discriminação como fenômeno sociológico

O sexismo possui várias facetas e manifestações, por isso seu estudo sociológico se faz tão necessário. Para tanto, é preciso reconhecer o conceito de mulher. A abrangência desse tema da violência contra a mulher deve sempre ser analisar a partir da perspectiva feminista, na medida em que o conceito de gênero possui maior amplitude do que o conceito de sexo biológico.

Na perspectiva de gênero, os traços que definem os marcos de feminilidade ou masculinidades são construídos socialmente a partir do fenótipo de mulher ou de homem, respectivamente, não existindo naturalmente, sendo criados a partir da convivência em sociedade ao longo dos anos – e com certeza sofrendo modificações a partir da cultura local. Assim diz Judith Butler:

(...) por mais que o sexo pareça intratável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído: consequentemente, não é nem o resultado causal do sexo nem tampouco tão aparentemente fixo quanto o sexo. Assim, a unidade do sujeito já é potencialmente contestada pela distinção que abre espaço ao gênero como interpretação múltipla do sexo. Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira. Levada ao seu limite lógico, distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de "homens" se aplique exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo "mulheres" interprete somente corpos femininos. (BUTLER, 2017, p. 26).

É certo, portanto, que existem três critérios identificadores do conceito de mulher reconhecidos na doutrina e jurisprudência: (i) Critério Psicológico: essa corrente entende que deve ser considerado apenas as características

psíquicas e comportamentais para caracterizar a mulher e o homem, não sendo necessário, então, considerar o sexo biológico. A principal crítica a essa corrente decorre do fato de que ela se baseia na íntima convicção, na medida em que nasce a dificuldades para se amoldar a um tipo penal, sendo essa corrente incompatível com o Direito Penal atual; (ii) Critério Jurídico Cível: aqui, somente é levado em consideração o registro civil ou decisão de judicial de alteração do registro do indivíduo. No entanto, a crítica recai sobre a vedação à analogia *in malam partem* e da legalidade estrita como impeditivos da adequação típica fundada em alteração de registro civil; e, por fim, o (iii) Critério Biológico: nesse critério, identifica-se a mulher a partir de seus cromossomos (XX *versus* XY). A crítica a esse critério se dá em função da desconsideração das cirurgias de redesignação de gênero para efeito da aplicação da lei.

O critério biológico, mais aprofundadamente, possui três critérios identificadores: sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino. O sexo morfológico (somático) é a soma das características genitais, ou seja, órgãos genitais externos e internos (útero, ovários e testículos) e extragenitais somáticos com caracteres secundários (desenvolvimento das mamas, pelos pubianos e timbre da voz). O sexo genético (ou cromossômico), por sua vez, é a auferido a partir dos genes ou pares de cromossomos, portanto XX para o sexo feminino e XY para o masculino. O sexo endócrino, por fim, é identificado pelas glândulas sexuais, testículos e ovários que, ao produzirem os hormônios sexuais, podendo ser testosterona ou progesterona, concedem ao indivíduo características que atribuímos como femininas ou masculinas (DIAS, 2009, p. 231-257).

Judith Butler assim o diz:

(...) a formação jurídica da linguagem e da política que representa as mulheres como "o sujeito" do feminismo é em si mesma uma formação discursiva e efeito de uma dada versão da política representacional. Assim, o sujeito feminista se revela discursivamente construído, e pelo próprio sistema político que supostamente deveria facilitar sua emancipação, o que se tornaria politicamente problemático, se fosse possível demonstrar que esse sistema produz sujeitos com

traços de gênero determinados em conformidade com um eixo diferencial de dominação, ou os produz presumivelmente masculinos. Em tais casos, um apelo acrítico a esse sistema em nome da emancipação das "mulheres" estaria inelutavelmente fadado ao fracasso. "O sujeito" é uma questão crucial para a política, e particularmente para a política feminista, pois os sujeitos jurídicos são invariavelmente produzidos por via de práticas de exclusão que não "aparecem", uma vez estabelecida a estrutura jurídica da política. [...] Certamente, a questão das mulheres como sujeito do feminismo suscita a possibilidade de não haver um sujeito que se situe "perante" a lei, à espera de representação na lei ou pela lei. (BUTLER, 2017, p. 19-20).

O Supremo Tribunal Federal é pacífico no entendimento de que a ideia de gênero é assentada em fatores psicossociais, referindo-se à "forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais" pelo Ministro Celso de Mello (ADO n° 26).

A Lei n° 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), principal lei de proteção contra a violência de gênero, reconhece a violência doméstica e familiar em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial à mulher independentemente de orientação sexual. Desta feita, temos a principal legislação já considerando não mais o sexo biológico para fins de aplicação da lei, mas a identidade de gênero adotada pela vítima, nos termos do artigo 5° da Lei Maria da Penha.

A jurisprudência atual sobre o tema, inclusive, já conta com decisões de reconhecimento de feminicídio praticado contra mulheres trans. Isso se deve ao fato de que a aplicação da Lei Maria da Penha não se limita ao critério biológico. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO **EXCLUSIVAMENTE** BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. DA **ALCANCE** TELEOLÓGICO LEI. **MEDIDAS** PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicercar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamen te influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido.

(STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022. Grifo nosso)

Nesse escopo, é certo que o conceito de mulher no Brasil hoje, portanto, é o critério do gênero feminino, não do sexo feminino, de modo que gênero é questão cultural e social, ultrapassando os limites impostos pelo sexo, que não define a identidade de gênero.

No entanto, o reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha

para vítimas transexuais ainda depende da análise de quem julga, pois, o artigo 2° da referida lei não cita expressamente "identidade de gênero". Inclusive, o Projeto de Lei do Senado n° 191 de 2017, apesar de aprovado em caráter terminativo pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, cujo texto acrescentava a expressão "identidade de gênero", com a intenção de ampliar definitivamente a aplicação da Lei Maria da Penha à vítimas transexuais e transgêneros que se identifiquem como mulher, foi arquivado ao final da legislatura em razão de sua tramitação ter perdurado por duas legislaturas, nos termos do §1° do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal¹⁶.

Apesar disso, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de ter o conceito de mulher a partir da identidade de gênero feminino, ou seja, aquela que se reconhece como mulher, e é nesse sentido mais amplo que o conceito de mulher deverá ser entendido para fins de estudo no presente trabalho.

Já considerando a análise sociológica da violência de gênero, temos que os crimes que vitimizam mulheres em razão do gênero são descrito como crimes de ódio, bem como os crimes de racismo e LGBTfobia, que ferem e matam mulheres todos os dias, de modo que a violência de gênero se consagra como um crime de poder (SEGATO apud Relatório de Pesquisa NUPEGRE, 2020), sendo certo, ainda, que pode ser classificado como genocídio contra mulheres quando as condições históricas de uma localidade geram práticas sociais que permitem atentados contra a integridade, a saúde, as liberdades e a vida das mulheres (MELLO, 2016).

Dessa forma, o feminicídio se situa na desigualdade estrutural entre os sexos, na medida em que a violência de gênero é resultado da dominação masculina sobre as mulheres, sendo essa a reprodução de um padrão de

¹⁶ **PLS 191/2017 - Senado Federal**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598>. Acesso em: 6 maio.

opressão das mulheres (LAGARDE, 2008, apud MELLO, 2016). Dessa forma, a omissão do Estado contribui para que os números de violência contra a mulher em razão de gênero e o feminicídio cresçam desenfreadamente.

A promoção da visibilidade do feminicídio – como valor simbólico – permite que os homicídios de mulheres não sejam banalizados ou percebidos como crimes passionais (MELLO, 2016), a fim de que as mulheres não sejam subordinadas aos homens mesmo depois de mortas, evitando que tudo seja justificado a partir da "violenta emoção".

O conceito da expressão "feminicídio", na verdade, nasce a partir da necessidade de se nomear um fenômeno mundialmente divulgado ocorrido em Ciudad Juárez, no México, em que fontes oficiais confirmam mais de 320 mortes de mulheres, e que, antes de serem mortas, eram sequestradas, torturadas e sofriam violência sexual extrema, incluindo mutilações (CEDAW apud MELLO, 2016).

Todo esse movimento a partir da morte sistemática de mulheres certamente precisava ser nomeado, considerando, inclusive, a participação do Estado nas mortes, na medida em que ignorou cerca de cinquenta recomendações internacionais de organismos de direitos humanos e de relatores de diversas instâncias da ONU, deixando, portanto, de investigar, identificar e responsabilizar os criminosos. Lagarde trouxe o conceito de feminicídio:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE apud PASINATO, 2011, p. 232).

Antes disso, tínhamos o primeiro conceito de femicídio, definido por Diana Russell no I Tribunal Internacional sobre Crimes contra Mulheres, em Bruxelas. Veja-se: FEMICIDE [sic]: Devemos perceber que muitos homicídios são, na verdade, femicídios. Devemos reconhecer as políticas de assassinato em razão sexo, desde a queima das bruxas no passado, até práticas mais recentes como o costume generalizado de infanticídio de meninas em muitas sociedades e os assassinatos por honra, nós constatamos que o femicídio tem sido praticado há muito tempo (RUSSELL apud FERNANDES, 2017).

O conceito de femicídio e feminicídio constam das Diretrizes Nacionais Feminicídio da ONU Mulheres¹⁷. Vejamos:

Femicídio ou feminicídio Há duas distinções básicas entre os conceitos: uma linguística e outra política. A distinção linguística se refere à tradução da expressão femicide (em inglês, idioma original em que foi formulada) para femicídio (em castelhano, idioma em que o conceito teria se difundido). Nessa vertente, a tradução teria limitado a expressão que seria homóloga ao homicídio, referindo-se apenas a "assassinato de mulheres". A outra formulação proposta – feminicídio – soaria mais apropriada ao castelhano. A distinção política deve-se principalmente ao componente da impunidade e da responsabilidade do Estado no cometimento desses crimes – presente na definição de feminicídio proposta por Marcela Lagarde. As leis existentes na região adotam as duas expressões. Para analistas desse aspecto, do ponto de vista da mudança política que se deseja alcançar, a distinção conceitual entre as duas expressões não é relevante uma vez que ambas se referem ao mesmo fenômeno de mortes violentas de mulheres. (CHIAROTTI, 2011).

Para análise jurídico-penal, temos que o melhor conceito de feminicídio é o assassinato de mulheres baseado no gênero, sendo certo que não apenas se enquadra como réu o parceiro íntimo da vítima, mas também parceiros não íntimos que provocam intencionalmente a morte, desde que tenha sido motivada em razão do gênero (MELLO, 2016).

De acordo com o levantamento do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (ISP) no Dossiê Mulher 2022¹⁸, no ano de 2021, somente do Estado do Rio de Janeiro houveram 109.132 registros de violência contra a mulher, considerando, ainda, que o ano de 2021 foi um ano de isolamento social, motivo pelo qual muitas mulheres não fizeram o registro de ocorrência da violência. Ainda assim, os números se mostram relevantes e compatíveis

¹⁷ ONU Mulheres. *Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero a morte violenta de mulheres*, p. 25. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes feminicidio.pdf Acesso em 6 de maio de 2023.

¹⁸ Dossiê Mulher 2022. ISP – Instituto de Segurança Pública. Disponível em: <<u>https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.pdf</u>> Acesso em 6 de maio de 2023.

com a média do Estado, que atualmente é de 127.706 registros de ocorrência de crimes de violência (psicológica, moral, física, patrimonial e/ou sexual) contra a mulher no Estado do Rio de Janeiro.

Ainda, dados levantados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública mostram que quase 90% das vítimas de feminicídio no Brasil são mulheres mortas por ex-maridos ou ex-companheiros. ¹⁹ Assim, é importante que seja conceituado o chamado Ciclo de Violência²⁰, que consiste em três etapas: (i) aumento da tensão, em que o agressor mostra-se tenso e irritado por motivos insignificantes, podendo ter acessos de raiva; (ii) ato de violência, que corresponde à explosão do agressor, podendo essa agressão se materializar em violência verbal, física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial; por fim, a (iii) lua-de-mel, em que o agressor apresenta arrependimento e comportamento carinhoso, buscando a reconciliação. Esse ciclo, no entanto, pode ocorrer em diferentes níveis de intensidade, sendo certo que cada vez vai ficando mais intenso, até chegar a seu último grau – o feminicídio.

A violência de gênero, ainda que sutil, precisa ser tratada com seriedade desde seus primeiros indícios, sob pena de se entrar em um ciclo de violência sem fim. Essa problemática, no entanto, é pouco tratada em razão da grande dificuldade da sociedade em ver o comportamento machista dos homens como uma violência, pois a violação aos direitos humanos somente se torna nítida quando a vítima faz parte do grupo privilegiado. A título de exemplo, destaca-se que a cada seis horas uma mulher é morta no Brasil vítima de violência de gênero, totalizando 1.410 mulheres no ano de 2022, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.²¹

¹⁹ **Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil**. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-feminicidios-no-brasil/>. Acesso em: 6 maio. 2023.

²⁰ Ciclo da Violência Contra Mulher: Saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>. Acesso em: 6 maio. 2023.

²¹ BRASIL. **Brasil bate recorde de feminicídios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas**. Disponível em: <a href="https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/2023/08/brasil-bate-da-violencia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/noticia/no

Analogamente, temos a questão racial, pois a interseccionalidade enfrenta seu primeiro problema quando o feminismo branco luta pela igualdade salarial, enquanto o feminismo negro busca pelo reconhecimento de que mulheres negras não são objetos, de forma que essas merecem especial atenção em razão da dupla marginalização e vulnerabilidade.

Destaca-se, ainda, a situação do Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, considerando os discursos de ódio que predominam na sociedade atual, sendo certo que a Comissão recomendou não só evitar a difusão de mensagens racistas, homofóbicas e misóginas, mas também que as autoridades brasileiras contribuam decisivamente para a construção de um clima de tolerância para que racistas, homofóbicos e misóginos expressem seus pensamentos sem medo de serem atacadas. Vejamos:

Durante a visita in loco, a CIDH observou com extrema preocupação as denúncias recebidas com relação ao aumento de discursos que incitam à violência por motivos discriminatórios no espaço público e nas redes sociais, especialmente em relação a mulheres, pessoas LGTBI, afrodescendentes de setores urbanos ou movimentos sociais que lutam por terra, moradia e meio ambiente. Conforme relatado, muitos desses comentários nas redes sociais eram provenientes ou foram endossados por funcionários ou candidatos a cargos públicos eletivos (Situação dos Direitos Humanos no Brasil, 2021, p. 180).

Nesse sentido, é preciso que a violência de gênero no Brasil seja pensada a partir do feminismo interseccional e que seja tratada como prioridade, na medida em que a prevenção de crimes, especialmente com relação às mulheres mais vulneráveis, é imprescindível para uma sociedade justa e igualitária.

3.3. Conquistas feministas: Leis incriminadoras

recorde-de-feminicidios-em-2022-com-uma-mulher-morta-a-cada-6-horas.ghtml>. Acesso em: 8 jun. 2023.

É preciso reconhecer, em primeiro lugar, que nossa sociedade, ainda que imersa no patriarcado, já evoluiu muito em comparação às primeiras Constituições, de modo que as conquistas ao longo desses anos se deram em razão da incansável luta feminista em prol dos direitos das mulheres, mesmo que esse avanço tenha se dado à contragosto masculino.

[...] não há tradição cultural que não justifique o monopólio masculino das armas e da palavra, nem há tradição popular que não perpetue o desprestígio da mulher ou que não a aponte como um perigo. [...] No sono e na vigília, manifesta-se o pânico masculino diante da possível invasão dos territórios proibidos do prazer e do poder. (GALEANO, 2013).

Todo esse avanço é impulsionado pelos frequentes casos de violência de gênero, racismo e LGBTQIA+fobia, bem como com relação à questão cultural de banalização dessa violência, sendo essencial que esse agressor receba uma reprimenda justa e exemplar, na medida em que os agente atuantes desses movimentos, bem como as vítimas, sintam confiança na lei penal, bem como nos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo e que essa violência seja definitivamente erradicada ao desencorajar novos crimes.

Em 1984 foi aprovado o Decreto nº 89.460 – *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher* – com o objetivo de garantir a igualdade de direitos entre homens e mulheres em todos os âmbitos. No entanto, o decreto sequer traz em sua redação a luta contra a violência de gênero, somente a discriminação em sentido amplo.

Em 1985, temos o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres – Lei n° 7.353 – que tem por objetivo a promoção, em âmbito nacional, políticas que busquem erradicar a "discriminação da mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país", nos termos de seu artigo 1°.

Os anos 1990, por sua vez, foram marcados pela presença do Brasil

em agendas internacionais, como nas Conferências da Organizações das Nações Unidas (ONU) em Viena (1993), Cairo (1994) e Beijing (1995). Como uma consequência, em 1996 foi editado o Decreto nº 1.973 – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – citando três (dos cinco) tipos de violência contra a mulher: física, sexual e psicológica. Em 2002, o Decreto nº 4.377 revogou o Decreto nº 89.460/1984 para promulgar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Todo esse caminho desaguou em 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos das Convenções mencionadas, sendo certo que a Lei é aplicada a partir de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial contra a mulher, possuindo, como um de seus maiores benefícios, a retirada da violência de gênero do âmbito de menor potencial ofensivo, como previa a Lei nº 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais.

A Lei Maria da Penha – Lei n° 11.340/2006 – surge a partir do julgamento pela Comissão Interamericana dos Direitos Humanos em razão da omissão do Estado brasileiro com relação à violência sofrida por Maria da Penha Fernandes²², surgindo, então, um movimento pleiteando a

_

²² A Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu, em 20 de agosto de 1998, uma denúncia apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), alegando tolerância do Estado brasileiro para com a violência cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros em seu domicílio na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, contra a vítima Maria da Penha, sua então esposa, durante os anos de convivência matrimonial, que culminou numa tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. A vítima, em decorrência dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde o fato. A Denúncia tem como base a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8(Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada "a Declaração"), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5e 7 da Convenção de Belém do Pará. Resolveu a Comissão que o Estado brasileiro violou os direitos e o cumprimento de seus deveres segundo o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo de Maria da Penha, bem como em conexão com os artigos 8 e 25 da Convenção Americana e sua relação com o artigo 1(1)

elaboração de leis que melhor protegessem as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Em 2002, portanto, foi promulgada a Lei n° 10.455, que modificava o parágrafo único do artigo 69 da Lei 9.099/1995 para possibilitar a determinação de afastamento do agressor do lar nos casos de violência ocorrida na constância familiar.

Em 2004, foi promulgada a Lei n° 10.886, incluindo no Artigo 129 do Código Penal o parágrafo 9°, definindo e tipificando o delito de violência doméstica, e o parágrafo 10°, estabelecendo causa de aumento de pena para os crimes de lesão corporal praticado nas circunstâncias do parágrafo 9°. Veja-se:

§ 9° Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendose o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (...). (BRASIL, Lei n° 10.886, 2004)

Em 2006, por fim, temos a promulgação da Lei Maria da Penha com base no artigo 226 da Constituição Federal e dos tratados internacionais sobre o tema, sendo essa a grande vitória feminista, considerando a complexidade da lei e seu reconhecimento na luta contra a violência de gênero. Cabe ressaltar, no entanto, que apesar da importância da Lei Maria da Penha, ela não é uma Lei Penal, pois, ainda que tenha apresentado relevante impacto na justiça criminal, ela não apresentou um novo tipo penal, somente aumentando as penas previstas, como no caso do artigo 129, §9°, do Código Penal.

Dessa feita, a Lei Maria da Penha possui como maior escopo a prevenção e proteção das vítimas nos crimes de violência de gênero, criando mecanismos para auxiliar mulheres a sair da zona de vulnerabilidade a partir da criação de medidas protetivas específicas para a violência contra a mulher, construção de centros de acolhimento e de atendimento multidisciplinar, manutenção de vínculo trabalhista ou acesso prioritário à

da Convenção, por seus próprios atos omissivos e tolerantes da violação infligida. (RELATÓRIO ANUAL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001)

remoção quando a ofendida por servidora pública, etc. Ainda, a Lei Maria da Penha proíbe a aplicação de penas pecuniárias aos agressores.

A Lei Maria da Penha engloba cinco modalidades de violência contra a mulher: (i) física, (ii) sexual, (iii) psicológica, (iv) moral e (v) patrimonial. Em breve síntese, vamos ao conceito de cada uma delas. A (i) violência física é definida pela Lei como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima (BRASIL, 2006), nos termos do inciso I do Artigo 7°, sendo esse o tipo de violência mais facilmente reconhecido, pois é caracterizado por causar danos à integridade e a saúde corporal das vítimas e, em casos extremos, levar à morte, podendo ser adotados como meios ou instrumentos socos, chutes, tapas, empurrões e armas brancas ou de fogo (BRASIL, Ministério da Saúde, 2011).

Com relação aos crimes que compõem a violência física, temos os crimes de homicídio, feminicídio, tentativa de homicídio, tentativa de feminicídio e lesão corporal dolosa. No ano de 2021 no Estado do Rio de Janeiro, das 35.279 vítimas de violência contra a mulher, 34.181 foram vítimas de lesão corporal dolosa, representando a taxa de 375,3 a cada 100 mil mulheres (ISP, 2022).

A (ii) violência sexual, nos termos do artigo III do Artigo 7° da Lei Maria da Penha, é entendido como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais (BRASIL, 2006). Nos termos da OMS, é:

^[...] qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por

qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima, em qualquer cenário, inclusive em casa e no trabalho, mas não limitado a eles. (KRUG et al, 2002, p. 149)

Assim, a agressão sexual é uma violação do corpo da vítima, de modo que os danos também são de natureza sexual, reprodutiva, emocional, mental, física e social. Para além disso, podem entrar no rol de danos das infecções sexualmente transmissíveis, estresse pós-traumático e transtornos psíquicos, como ansiedade, depressão e pânico. Pode-se dizer, portanto, que a violência sexual, por ser praticada desde o período colonial, é considerada uma das mais antigas e dolorosas expressões de violência contra a mulher no Brasil (LACERDA, 2010).

Os crimes contemplados pela violência sexual são os crimes de estupro, estupro de vulnerável, tentativa de estupro, importunação sexual e demais delitos, assédio sexual, ato obsceno e violação sexual mediante fraude. Das 6.255 vítimas de violência sexual no Estado do Rio de Janeiro em 2021, 4.429 foram vítimas de estupro, representando a taxa de 48,6 por a cada 100 mil mulheres (ISP, 2022). Cabe o destaque, ainda, que, com relação ao estupro, é preciso firmar o entendimento de que, ainda que os autores do crime de estupro possam ser de ambos os sexos, os números apontam homens como os principais agentes (CUACOSKI, 2020).

A (iii) violência moral se consagra como atitudes que ferem a dignidade da vítima, de modo a descredibilizá-la com críticas a fim de atingir sua índole, consistindo na calúnia, difamação ou injúria à vítima com o objetivo de abalar sua reputação. Nos termos do inciso V do Artigo 7° da Lei Maria da Penha, é violência moral qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006). É certo que a inclusão desse tipo de violência na Lei Maria da Penha fez com que se reconhecesse o abalo emocional que esses crimes possuem sobre a vítima, atingindo diretamente sua autoestima.

Os crimes da violência moral são: calúnia, difamação e injúria, sendo

certo que das 25.776 vítimas desse tipo de violência no Estado do Rio de Janeiro em 2021, 21.655 mulheres foram vítimas do crime de injúria, 2.391 foram vítimas de difamação e 1.730 de calúnia (ISP, 2022).

O crime de calúnia consiste em atribuir falsamente a autoria de um crime a alguém, devendo ser realizado em público. Vejamos um exemplo:

Que namora com xxx há aproximadamente 4 anos; que no dia 15/02/2020, por volta das 2h, recebeu várias mensagens de xxx lhe acusando de ter furtado R\$ 400,00 da casa dele; que nesse dia esteve na casa de xxx, acompanhada dele, e em nenhum momento pegou qualquer dinheiro do namorado. (ISP, 2021, p. 112)

A difamação, por sua vez, é a imputação a alguém de fato ofensivo à sua reputação na frente de terceiros: "[a declarante] foi difamada e xingada de piranha pelo seu ex-companheiro através de redes sociais *fake*." (*Ibidem*). A injúria, portanto, é o emprego de uma ofensa à vítima sem o conhecimento de terceiros, incluindo xingamentos e ofensas que atingem a integridade da vítima. Veja-se:

A declarante diz que desde a separação o acusado vem agredindo moralmente a declarante dizendo que a mesma é: maluca, sugadora, aproveitadora, jumenta, miserável, escrota, burra, imbecil, manda a declarante fazer tratamento psicológico e alega que vai tomar a guarda do filho (*Ibidem*).

A (iv) violência patrimonial é a menos reconhecida, pois muitas mulheres sequer reconhecem que o dano, a supressão de documentos e a violação de domicílio são expressões agressivas e de cerceamento de sua liberdade a ponto de ensejar o crime de violência patrimonial (ISP, 2022). Ainda, é de difícil reconhecimento em razão de não envolver condutas grosseiras facilmente perceptíveis em relação à vítima, sendo tão somente com relação a seu patrimônio, na medida em que o agressor retém, subtrai e/ou destrói seus bens com a intenção de tirar o controle da mulher sobre o provimento de seus pertences e recursos, financeiros ou não, normalmente vinculados a um relacionamento amoroso (LEWGOY, 2021).

O inciso IV do Artigo 7° da Lei Maria da Penha define a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração,

destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

Das 5.406 vítimas de violência patrimonial no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2021, 3.020 mulheres sofreram danos aos seus bens, 2.121 sofreram violação de domicílio e 265 sofreram supressão de documento (ISP, 2022). Vejamos um depoimento de uma das vítimas:

Relata a depoente que, em sua residência, seu filho danificou a porta da residência da depoente. O mesmo, que é usuário de álcool e entorpecentes, tentou entrar à força na residência, destruindo a porta justamente por não conseguir o seu intento. A depoente não sofreu agressões na ocorrência. (Ibidem)

Por último, temos a (v) violência psicológica, por sua vez, é definida pela Lei Maria da Penha como qualquer comportamento que cause algum dano à mulher, de modo a prejudicá-la ou perturbá-la em seu pleno desenvolvimento, e degradar e controlar suas emoções, condutas, crenças e decisões (BRASIL, 2006). Para atacar sua vítima, o agressor dispõe de um repertório de gatilhos à vítima, causando danos à sua autoestima e identidade, bem como os atos de humilhação, abusos, manipulação, ridicularização, críticas, cobranças e chantagens, medidas proibitivas e isolamento social, sendo certo que, no campo afetivo, essas condutas são consideradas como a principal característica das relações abusivas (MARQUES, 2005, apud ISP, 2022).

Diferente das violências sexual e física, a violência psicológica pode ser velada, na medida que podem vir camufladas em um relacionamento, dificultando o discernimento da vítima. Dessa forma, a vítima pode conviver diariamente com essa dor por anos e nunca perceber a violência, sendo certo que o agressor, antes de "poder ferir fisicamente sua companheira, precisa baixar a autoestima de tal forma que ela tolere as agressões" (MILLER, 2002, p. 16, apud ISP, 2022). Assim, a violência psicológica pode ser um fim, mas, principalmente, pode ser um meio de o agressor chegar à violência física.

Vejamos depoimentos de vítimas de violência psicológica:

Que a vítima afirma que recebe mensagens da ex-companheira por whatsapp. Que as mensagens possuem os dizeres "Se você não for minha, não será de mais ninguém". Que contém ameaças de morte. Que sente medo." (ISP, 2022)

"Que a declarante relata que descobriu que um ex-namorado havia publicado vídeos filmados por ele na casa dele onde o mesmo faz sexo com a declarante; Que a declarante não sabia que ele estava gravando os vídeos; Que as publicações de tais vídeos foram feitas [em site de conteúdo pornográfico]. (ISP, 2022)

Os delitos englobados na violência psicológica são os crimes contra a liberdade individual, ou seja, os crimes de ameaça, constrangimento ilegal, crime de violência psicológica contra a mulher, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, divulgação de registro não autorizado da intimidade sexual (incluindo o novo tipo de *revenge porn* ou pornografia de vingança) ou perseguição e perseguição contra a mulher em razão de gênero (incluindo o novo tipo de *stalking*).

As vítimas de violência psicológica no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2021 representam 69,8% do total de vítimas de violência contra a mulher no Estado, sendo certo que o crime de ameaça totalizou 34.747 mulheres das 36.795 vítimas de violência psicológica no Rio de Janeiro em 2021 (ISP, 2022), se consagrando como o segundo maior número de registros, perdendo apenas para a violência física. No entanto, vale ressaltar que muitas mulheres sequer sabem que sofrem violência psicológica, motivo pelo qual o número preciso de vítimas é impossível de ser fixado.

Por fim, temos que as cinco modalidades de violência contra a mulher não foram as únicas inovações da Lei Maria da Penha. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, temos as seguintes novidades:

Com relação aos mecanismos da Lei:

- i. Tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher.
- ii. Estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

- iii. Determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual.
- iv. Determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz e à juíza.
- v. Ficam proibidas as penas pecuniárias (pagamento de multas ou cestas básicas).
- vi. Retira dos juizados especiais criminais (Lei n. 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher.
- vii. Altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher.
- viii. Altera a lei de execuções penais para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.
- ix. Determina a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher.
- Caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência,
 a pena será aumentada em um terço.

Com relação à autoridade policial:

- A lei prevê um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial para os casos de violência doméstica contra a mulher.
- ii. Permite prender o agressor em flagrante sempre que houver qualquer das formas de violência doméstica contra a mulher.
- iii. À autoridade policial compete registrar o boletim de ocorrência e instaurar o inquérito policial (composto pelos depoimentos da vítima, do agressor, das testemunhas e de provas documentais e periciais), bem como remeter o inquérito policial ao Ministério Público.
- iv. Pode requerer ao juiz e à juíza, em quarenta e oito horas, que sejam

concedidas diversas medidas protetivas de urgência para a mulher em situação de violência.

v. Solicita ao juiz ou à juíza a decretação da prisão preventiva.

Com relação ao processo judicial:

- O juiz ou a juíza poderá conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, distanciamento da vítima, dentre outras), dependendo da situação.
- ii. O juiz ou a juíza do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher terá competência para apreciar o crime e os casos que envolverem questões de família (pensão, separação, guarda de filhos etc.).
- iii. O Ministério Público apresentará denúncia ao juiz ou à juíza e poderá propor penas de três meses a três anos de detenção, cabendo ao juiz a decisão e a sentença final.

Ainda, com relação às políticas assistenciais à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha, em seu artigo 9°, prevê que essa será prestada à vítima de forma articulada e conforme as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, do Sistema Único de Segurança Pública e outras normas pertinentes, quando for o caso. São exemplos: (i) inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal; (ii) o juiz e a juíza deverão assegurar a preservação da integridade física e psicológica da mulher vítima, dando acesso prioritário à servidoras públicas, garantindo a manutenção do vínculo trabalhista, mesmo com o afastamento do local de trabalho, por até seis meses, bem como encaminhando a vítima à assistência judiciária; (iii) a assistência da vítima compreende a contracepção de emergência, a profilaxia das ISTs e AIDS, além de outros procedimentos médicos necessários no caso de violência sexual; (iv) o autor da violência contra a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ao SUS pelos tratamentos prestados; (v) os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica amparadas por medidas protetivas terão os custos ressarcidos pelo agressor; (vi) o ressarcimento dos parágrafos 4° e 5° não importam ônus ao patrimônio da mulher vítima e seus dependentes, tampouco são utilizados como atenuantes ou ensejam a possibilidade de substituição da pena aplicada; (vii) a mulher vítima tem prioridade para matricular ou transferir seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, mediante apresentação de Registro de Ocorrência ou Processo de Violência Doméstica em curso; e (viii) serão sigilosos os dados da vítima e seus dependentes matriculados os transferidos nos termos do parágrafo 7°, e o acesso às informações será reservado ao juiz ou à juíza, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

Com relação às medidas protetivas de urgência, são exemplos: (i) o afastamento do agressor do lar ou local onde convive com a agredida; (ii) determinação de que o agressor participe de programas de responsabilização, de modo a prevenir novas agressões; (iii) ordem de restrição física e virtual; (iv) encaminhamento da agredida e seus dependentes a programas de proteção e acolhimento; (v) acompanhamento para buscar bens pessoais; e (vi) suspensão ou restrição ao porte de armas; entre outras, sendo certo que, em caso de descumprimento das medidas protetivas, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, prevê pena de detenção, de três meses a dois anos, independente da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas (BRASIL, 2006). A melhor jurisprudência sobre o tema entende que o "descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. (STJ AgRg no HC: 740413 SP 2022/0133829 5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022).

A Lei Maria da Penha, portanto, dá cumprimento à Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; à Convenção Belém do Pará, da Organização dos Estados Americanos (OEA), ratificada pelo Brasil em 1994; e à Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da Organização das Nações Unidas (ONU).

É preciso ressaltar, no entanto, que a Lei Maria da Penha não é considerada uma lei penal, ainda que tenha gerado grande impacto na esfera criminal. Isso se dá em razão da Lei Maria da Penha não ter criado um tipo penal, se limitando a tão somente aumentar as penas previstas no parágrafo 9° do Artigo 129 do Código Penal, na medida em que deu prioridade aos instrumentos que atuam na quebra do ciclo de violência e na retirada de mulheres da situação de vulnerabilidade, com enfoque nas medidas protetivas de urgência, construção de centros de acolhimento e de atendimento multidisciplinar da vítima de violência contra a mulher.

Ainda que não seja lei penal, no entanto, é a esfera criminal que assume o caráter da Lei, o que se percebe a partir da leitura do artigo 33, que prevê que, enquanto não instalados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo garantido, ainda, o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e julgamento das causas de violência.

4. DIREITO PENAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS VULNERÁVEIS

4.1. Justiça e Punitivismo

Em primeiro lugar, é preciso reconhecer que a estrutura inquisitorial é a agência modelo de atuação do poder punitivo (ZAFFARONI e BATISTA, 2011), na medida em que é a base comum a partir da qual a criminalização punitivista é fundada, se relacionando intrinsecamente com sua operacionalidade. O processo seletivo criminalizador possui duas fases: a (i) criminalização primária e a (ii) criminalização secundária. A primeira é a elaboração de leis abstratas e gerais, determinando o tipo penal e a cominação da pena, recebendo influência direta dos interesses da sociedade ao tempo da edição da lei, sempre estando sujeitas a representar os desejos de justiça naquele contexto.

No entanto, a criminalização primária sozinha não se consuma, bem como deve ser balanceada, pois um elevado número de tipos penais associado a baixa capacidade de investigação e responsabilização gera a inatividade absoluta da lei. Nasce, assim, a (ii) criminalização secundária a partir das agências que possuem contato direto com os crimes e os criminosos, como as polícias, responsáveis por determinar quem será julgado ou não pelo poder judiciário. Os critérios da criminalização secundária vão além do anseio de justiça da sociedade, mas de preconceitos enraizados culturalmente, criando um estereótipo do delinquente, facilmente observado na população carcerária. É com base nesse sistema inquisitorial que o punitivismo funciona até os dias atuais.

Além disso, em razão do encarceramento em massa que se desenvolveu desde a ditadura militar no Brasil, os estabelecimentos carcerários encontram-se superlotados, totalizando hoje 643.137 em celas físicas e 183.603 em prisão domiciliar, de acordo com os dados do Levantamento de Informações Penitenciárias da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), divulgado em maio de 2023. No entanto, o Subcomitê da Organização das Nações Unidas para a Prevenção da Tortura, em 2021 durante sua visita ao Brasil, manifestou sua preocupação com a precariedade no funcionamento do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado por lei (Lei 12.847/13) em 2013.

É certo, ainda que o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, informou em 2021 que, das 1.831 unidades prisionais no Brasil, 997 têm mais de 100% da capacidade ocupada e outras 276 estão com ocupação superior a 200%, sobrando vagas em apenas 363 instalações penitenciárias. Esses números, além de demonstrar a cultura de encarceramento em massa sem a intenção de construir novos presídios, denotam que o poder coercitivo do Estado tem se mostrado, majoritariamente, na aplicação da pena (ZAFFARONI, 2011).

Uma das características do modelo punitivista é justamente a substituição da vítima pelo Estado, de modo que a pessoa lesionada é afastada de uma possível solução de conflitos, ficando a cargo do Estado aplicar uma pena em nome da justiça. No entanto, é preciso refletir sobre o tipo de justiça que se pleiteia. Um sistema carcerário superlotado é uma resposta justa? E, se for, por que ainda hoje a criminalidade ainda não cessou?

Essa reflexão traz a ideia de que o punitivismo pouco se preocupa com a justiça, dando mais atenção ao castigo e aplicação de pena do que com a finalidade de retribuição e prevenção geral e especial da pena, desconsiderando, ainda, os princípios mais basilares do Direito Penal: *ultima ratio* e proporcionalidade. Se todos recebem o mesmo tratamento – qual seja, a severa aplicação da pena –, não há que se falar em justiça, pois é inimaginável um sistema superlotado que consiga pôr em prática as medidas

de reintegração social da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais – LEP).

É preciso analisar, ainda, a partir desse cenário, que toda essa operacionalidade do sistema punitivo frustra a finalidade da pena de retribuição, pois não existe finalidade de retribuição ao mal causado se a pena é, na verdade, uma vingança com o nome de "justiça". A retribuição jamais deve ser um castigo ao apenado, pois fere os princípios mais basilares do Direito Penal.

Frise-se, ainda, que produzir novas leis ou aumentar as penas dos tipos já existentes não é justiça, pois se configura como uma medida ineficaz de compensação. Aumentam os crimes e, por consequência, aumenta-se a pena. No entanto, a história nos mostra que essa medida não traz benefícios reais. A título de exemplo, vamos aos números do Estado do Rio de Janeiro trazidos pelo Dossiê Mulher 2022, elaborado pelo Instituto de Segurança Pública com base em dados fornecidos pela SEPOL. No ano de 2015, tivemos 5.676 mulheres vítimas de violência sexual do Estado do Rio de Janeiro; em 2016, 5.424; em 2017, 5.496; em 2018, 6.112; em 2019, 6.704; em 2020, 5.645 (considerando a pandemia do COVID-19); e, por fim, em 2021 tivemos 6.255. Esses números demonstram um aumento desse tipo de crime ao longo dos anos. No entanto, nesse período, além de já existir a Lei 13.340/2006 (Lei Maria da Penha) e a Lei 12.845/2013 (Lei do Minuto Seguinte), nesse período entre 2015 e 2021 também tivemos a seguinte produção legislativa: em 2015, Lei 13.104 (Lei do Feminicídio); em 2018, Lei 13.718 (Revenge Porn); em 2019, Lei 13.931; em 2021, Lei 14.188 (Lei Sinal Vermelho), Lei 14.132 (Stalking) e Lei 14.245 (Lei Mari Ferrer).

Os números demonstram a inefetividade do castigo como ideal de justiça, não resolvendo o problema central da violência que assola o país. O Direito Penal, no entanto, deve sempre seguir os princípios da *ultima ratio* e da proporcionalidade, na medida em que o punitivismo, sem respeitar esse método, deixa de estar alinhado com o marco dos Direitos Humanos

Fundamentais. Isso se deve ao fato de que a justiça feminista não pode ser o pleito pelo castigo tão somente. A justiça, ainda a feminista, deve seguir a linha da finalidade da pena: prevenção e punição, pleiteando não pelo castigo, mas pela vedação da impunidade, bem como a erradicação da violência em todos os âmbitos e todos os seus impactos.

Muito embora a produção legislativa de fato tenha surtido algum efeito na prevenção e punição de crimes, é notório que nenhuma lei conseguiu diminuir drasticamente a violência contra a mulher no Brasil em razão do cenário de sexismo no país permitir com conforto a dominação masculina. Dessa forma, esse sistema privilegia o homem com o ambiente do lar como espaço de violência doméstica, pois essa agressão não é motivada estritamente por questões pessoais, mas expressam fundamentalmente a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e de subordinação da mulher (KARAM, 2006).

É preciso reconhecer, portanto, que os métodos de enfrentamento, ainda que tenham se aprimorado no decorrer dos anos – motivando as denúncias das mulheres –, não se deram exclusivamente através da dolorosa e danosa intervenção do sistema penal (*Ibidem*), pois o rigor da lei penal não se mostrou eficiente na prevenção desses crimes em larga escala.

Desse modo, o movimento feminista, antes de pedir por leis mais severas, deve reconhecer que a criação de novos tipos penais ou aumento de pena de crimes existentes não vai eliminar, por si só, as demandas e propostas feministas, pois se trata de um sistema que por anos validou ideologias e tipos penais que estabeleciam a mulher como propriedade do homem da família patriarcal, inclusive possuindo o dever de ser virgem ao tempo do casamento. As Ordenações Filipinas, Manuelinas e Afonsinas previam claramente um comportamento que reafirmava a desigualdade de gênero. Veja-se o título XXII do Código em questão:

(...) que nenhum homem case com alguma mulher virgem,ou viúva

honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãi, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para a África. (*apud* PIERANGELLI, 1980, p.31)

O mesmo Código validava o direito de o marido agredir e, se julgasse necessário, matar a esposa flagrada em adultério por "morte natural", que era, na verdade, o enforcamento. Vejamos o título XXV:

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural (apud PIERANGELLI, 1980, p.33).

Ainda, é esse mesmo aparelho estatal que, até recentemente, validava o casamento com a vítima como causa extintiva da punibilidade do crime de estupro no artigo 107, inciso VII, do Código Penal. Vejamos:

Extinção da punibilidade Art. 107 – Extingue-se a punibilidade:

VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005) (BRASIL, Art. 107, 1940)

Nesse sentido, é preciso estabelecer que a luta feminista, por muito tempo, optou por combater o sexismo pela via institucional, buscando a solução por meio de estratégias que não se mostram plenamente efetivas na resolução dos problemas de gênero, falhando, inclusive, na ressocialização dos presos. Há de se reconhecer que o histórico punitivista no Brasil é expressamente contra mulheres, de modo que as novas produções legislativas, ainda que bem-intencionadas, continuam imersas em um sistema em que as armas sempre estiveram apontadas para as mulheres. Assim, ainda que a produção legislativa seja efetiva e seja instaurado processo penal contra o acusado, as mulheres ainda podem perder na interpretação da norma ou no tratamento recebido nos Tribunais, como vimos recentemente no Caso Mari

Ferrer²³. Veja-se:

Mulheres e homens entusiastas do rigor penal como pretensa solução para a violência de gênero acenam com a finalidade de superação de práticas diferenciadas, acenando com a realização do direito fundamental à igualdade para homens e mulheres. Mas, para atender seus desejos punitivos, não hesitam em, paradoxalmente, aplaudir as próprias práticas diferenciadas, arbitrárias e discriminatórias que suprimem direitos fundamentais (KARAM, 2006, fl. 6).

A busca pela justiça por meio de mais produção legislativa cria uma ilusão de libertação para as mulheres, que vislumbram o punitivismo como fim do ciclo de violência. No entanto, buscar respostas nos casos de violência contra a mulher em um sistema punitivo feito de homens para homens não traz a solução, pois é preciso pensar um sistema com respostas legais para além do imediatismo da prisão, que já se mostrou não ser uma solução universal. É necessário estabelecer que a condenação de um agressor não implica no fim da violência de gênero, mas a falsa sensação de conforto e satisfação, pois o direito penal não é – nem pode ser – utilizado como ferramenta de promoção de direitos das mulheres.

Além disso, no cenário da violência contra a mulher, o punitivismo é travestido de instrumento para a erradicação da violência, como um aliado da luta feminista. No entanto, o punitivismo, aqui, somente se molda ao seu

_

²³ Mariana Borges Ferreira, de 25 anos, vítima de violência contra a mulher, ao se fazer presente na primeira Audiência de Instrução e Julgamento de seu processo, mais uma vez sofreu violência de gênero, dessa vez não do réu, mas de seu advogado, Gastão Filho, afirmando à vítima que "[inaudível] uma filha do teu nível. Graças a Deus. E também peço a Deus que meu filho não encontre uma mulher que nem você. E não dá pra dar o 'teu' showzinho. 'Teu' showzinho você vai lá dar no Instagram depois para ganhar mais seguidores. Tu vive disso". Na sequência, disparou: "Mariana, vamos ser sinceros. Fala a verdade. Tu trabalhava (sic) no Café, perdeste o emprego, estás com o aluguel atrasado 7 meses, eras uma desconhecida", quando foi interrompido pelo Juiz, que afirmou ser uma "questão de alegação" (THE INTERCEPT, 2020, min. 2:26-2:49). Ainda, o advogado continuou: "Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso, e essa lágrima de crocodilo" (Ibidem, min. 3:58-4:02). Em seguida, a vítima fez um apelo: "Eu gostaria de respeito, doutor, excelentíssimo. Eu tô (sic) implorando por respeito no mínimo (com voz sufocada pelo choro). Nem os acusados, nem os assassinos são tratados da forma que eu estou sendo tratada. Pelo amor de Deus, gente. Que que é isso?". O Caso Mari Ferrer ficou conhecido em razão da grande repercussão do vídeo nas redes sociais e resultou na investigação dos três homens presentes na Audiência: o Juiz Rudson Marcos responde processo disciplinar no Conselho Nacional de Justiça por suspeita de omissão; o Promotor Thiago Carriço de Oliveira é investigado pelo Conselho Nacional do Ministério Público por suspeita de não ter zelado pela integridade da vítima; e o advogado Gastão Filho é réu em processo aberto pela Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Florianópolis.

novo movimento social, de modo a ocultar o caráter sistêmico da violência enraizada.

O que se questiona, então, é a base sexista em que está fundada a lógica do direito, que deveria ser analisada à luz da criminologia feminista, a partir da ideia de que a mulher e os movimentos feministas não podem ser evocados apenas quando são alvos de críticas da criminologia crítica (CARVALHO e CAMPOS, 2011; LARRAURI, 2008). Ainda, a ideia da intervenção penal "— intervenção estatal orientada pelo direito penal, que pode ou não terminar com a imposição de uma pena — surge da cristalização da compreensão de que processo penal e pena se confundem e misturam." (NOVAES, 2017, p. 149).

O maior reflexo desse ideário é que, como sociedade, temos o estigma da pena acompanhando o processo penal (NOVAES, 2017). Ou seja, o processo penal já é uma pena em si, de modo que muitas pessoas já veem sua instauração como uma vitória da vítima, a partir da qual a situação será "levada a sério" (*Ibidem*). Enxergar o sistema penal como única resposta possível, sem analisar o princípio da proporcionalidade e da *ultima ratio*, é ignorar que o problema não será sanado, a sociedade continuará sofrendo as consequências do crime e as respostas penais serão efêmeras e rasas.

Desse modo, o sistema punitivista, aliado à luta feminista, faz com que as mulheres acreditem que a justiça criminal será feita em seu nome, quando, na verdade, são instrumentos de controle social, fazendo com que as elas sejam julgadas mesmo quando são vítimas do crime. Ou seja, mesmo quando vem com intenção de proteger, a justiça ainda pode trazer a violência de gênero tão enraizada em nossa cultura, pois há uma intrínseca relação entre a justiça criminal e as estruturas conformadoras da sociedade que rotineiramente violentam mulheres (ANDRADE, 2012), sempre fazendo parte de uma estrutura cíclica de desigualdade que alimenta os estereótipos da mulher, os preconceitos e "sacralizando hierarquias" (*Ibidem*, p. 137).

Nesse sentido, o feminismo punitivista, se valendo desse método solução de conflitos, se manteve reproduzindo a discriminação e violação de corpos femininos em nome da intervenção da justiça criminal, que repetidamente se mostra também como um controle de comportamento social das mulheres, ao passo que transmitem uma falsa sensação de justiça social, de modo a calar o clamor social pelo fim da violência de gênero.

4.2. Proposta de criminalização da misoginia e equiparação à Lei n° 7.716 de 1989.

Com 23.307 apoios²⁴, a ideia legislativa²⁵ da psicóloga Valeska Maria Zanello de Loyola de tipificação da misoginia foi transformada na Sugestão n° 3 de 2023 e a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH acatou, passando a tramitar como o Projeto de Lei n° 2.882/2023 no Senado Federal, de autoria comissional. Na sequência, a senadora Ana Paula Lobato (MA) se inspirou na ideia para apresentar o Projeto de Lei n° 896/2023.

A ideia dos dois Projetos de Leis é que a criminalização da misoginia se junte aos demais crimes de ódio já tipificados, como o crime de racismo, de homofobia e transfobia, sendo certo que a misoginia não se trata tão somente de crimes contra a honra ou constrangimento ilegal, devendo, portanto, ser tipificada como crime independente, promovendo a legitimação da luta contra o sexismo, na medida em que a tipificação terá tarefa educativa. Também faz parte da fundamentação dos Projetos o fato das outras violências historicamente construídas no Brasil já possuírem tipificação e

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/17/criminalizacao-da-misoginia-sera-analisada-no-senado. Acesso em: 7 jun. 2023.

_

SENADO FEDERAL. Portal e-Cidadania - Senado Federal. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=170980>. Acesso em: 7 jun. 2023.
 Criminalização da misoginia será analisada no Senado. Disponível em:

criminalização, enquanto a misoginia, não.

Os Projetos de Leis n° 2.882/2023²⁶ e n° 896/2023²⁷ alteram a Lei n° 7.716/1989 – Lei do Racismo, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor –, para constar, também, o crime de misoginia, passando a Lei a definir, portanto, os crimes resultantes de preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou de misoginia. Ainda, a justificação para o Projeto de Lei n° 896/2023 inclui a ausência de resposta penal específica, mais severa, para a injúria praticada em razão da misoginia, enquanto o Projeto de Lei n° 2.882/2023 é justificado a partir da ideia de que a lei, além de penalizar, também deve ser educativa, na medida em que o Estado brasileiro deve se posicionar oficialmente contra a banalização e a invisibilização do discurso misógino presente em nossa cultura. Ambos os Projetos se encontram em tramitação ainda na Casa Iniciadora, qual seja, o Senado Federal.

É certo dizer que o pleito das pretensões de produção legislativa possui como espelho o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO n° 26, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2019 com relatoria do Senhor Ministro Celso de Mello, que enquadrou a homofobia e a transfobia como crimes de racismo ao reconhecer a omissão legislativa, até que o Congresso Nacional edite lei específica²⁸.

A fundamentação da pretensão de inconstitucionalidade pretendida na ADO n° 26 é a de que a homofobia e a transfobia caracterizam comportamentos integrados à noção de racismo, conforme se reconheceu no

SENADO FEDERAL. [s.l: s.n.]. Disponível em: < https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9279920&disposition=inline&_gl=1*baipoq*_ga*MTk4MDkyMjA4NS4xNjc5MDgzNDg5*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NjI0NDg0OS4xMC4xLjE2ODYyNDYxNzkuMC4wLjA.> Acesso em: 8 jun. 2023.

_

²⁶ **SENADO FEDERAL**. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9375077&ts=1685680299499&disposition=inline&_gl=1. Acesso em: 7 jun. 2023.

²⁸ STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>. Acesso em: 7 jun. 2023.

Caso Ellwanger (HC82.424/RS), na medida em que o legislador, ao não incluir na Lei n° 7.716/89 a homofobia e a transfobia, teria realizado de maneira incompleta a determinação constitucional, resultando em omissão da Lei.

Além disso, temos que a homofobia e a transfobia encontram-se alcançadas pelo artigo 5°, XLI, da Constituição Federal ao punir "qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", também obrigando o Congresso Nacional a editar um tipo penal criminalizador para essas condutas. Dessa forma, foi proposta nova produção legislativa – Projeto de Lei do Senado n° 515/2017 – de iniciativa comissional (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa), alterando a Lei do Racismo para punir, também, a discriminação ou preconceito em razão do gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. Esse Projeto de Lei do Senado, no entanto, foi arquivado ao final da Legislatura, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno do Senado Federal²⁹.

Nesse sentido, o principal pedido da ADO n° 26 resume-se no preenchimento da lacuna normativa com relação aos crimes praticados em razão da orientação sexual ou da identidade de gênero dos integrantes da comunidade LGBT, conferindo interpretação conforme as disposições da Lei n° 7.716/89 – Lei do Racismo.

Com relação à homofobia e à transfobia, o Ministro Relator Celso de Mello assim entendeu:

Esse aspecto revela-se impregnado de inquestionável relevo jurídico, ainda mais se se considerar que o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (HC 104.410/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), tem assinalado, em sucessivos julgamentos, que os direitos fundamentais assumem não apenas a função de garantir às pessoas o acesso a posições jurídicas oponíveis ao Poder Público, mas também expressam o dever do Estado de tornar efetiva a proteção a esses mesmos direitos eventualmente , vejamos o trecho do voto do Ministro Relator Celso de Mello: expostos a situações de dano efetivo ou potencial, enfatizando, no ponto, que a Constituição Federal estabelece, por meio de "mandados de criminalização",

20

PLS 515/2017 - Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132048. Acesso em: 7 jun. 2023.

comandos imperativos dirigidos ao legislador, concitando-o a elaborar normas de direito penal destinadas a proteger as liberdades fundamentais contra injustas agressões provenientes de terceiros, tal como ordenam as normas constantes dos incisos XLI e XLII do art. 5º de nossa Lei Fundamental, cuja implementação se busca efetivar mediante utilização da presente ação constitucional: (...)" (STF - ADO: 26 DF 9996923-64.2013.1.00.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/06/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/10/2020)

Os Projetos de Leis que criminalizam a misoginia demandam, essencialmente, por mais penas, na medida em que apontam contradições nas demandas por direitos, se valendo de um arcabouço jurídico baseado na imposição de penas aflitivas (NOVAES, 2017). O grande problema dos requerimentos por respostas penais mais gravosas é que, ainda que o direito penal seja apontado como uma das soluções possíveis para o sexismo, tão enraizado na nossa cultura, ele deve ser usado somente em caráter emergencial – se todos são urgentes, nenhum verdadeiramente o é –, sendo certo que não pode ser usado como via única para a resolução de conflitos e erradicação da violência contra a mulher, considerando que o direito se constrói e se concretiza, de fato, em uma lógica sexista, o que não resulta, sozinho, em soluções permanentes e profundas para a problemática da violência no Brasil (*Ibidem*).

O discurso que demanda por mais penas se encontra pautado na lógica de justiça punitivista, na medida em que reforça o caráter criminoso da conduta ao pleitear por mais penas para os tipos já existentes, como é o caso dos Projetos de Lei que criminalizam a misoginia em prol de combater a "impunidade" (*Ibidem*). No entanto, em que pese os Projetos de Leis adotarem, como espelho, o ADO n° 26, o Ministro Relator foi incisivo ao afirmar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão somente é aceita nos casos em que o Estado deixa de cumprir, em menor ou maior extensão, a imposição do texto constitucional – o que não se revela no caso da violência contra a mulher e a misoginia, englobada pelo sexismo. Não se trata, aqui, de ausência de amparo às vítimas de violência contra a mulher, considerando o extenso rol de leis que protegem as mulheres, mas de um pleito de maior punibilidade ao agressor, sendo, portanto, baseado na justiça

punitivista, que sempre busca pelo maior rigor penal.

Não faz sentido, em um sistema jurídico como o nosso, requerer por mais leis ou mais penas, considerando que nosso sistema penal foi moldado contra as mulheres e, ainda hoje, a revitimização é tema que deve ser constantemente trabalhado nas salas de audiências. Ainda, considerando o Relatório Global do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher – UNIFEM, a Lei Maria da Penha é uma das três mais avançadas do mundo para o enfrentamento da violência contra as mulheres³⁰. Nesse sentido, se temos a Lei Maria da Penha, com tanto prestígio, em vigor no Brasil, o que falta para que os índices de violência contra a mulher diminuam não é a presença de mais leis ou aumento de pena, considerando que esses já se mostraram ineficientes, por si só, no combate à violência.

É certo dizer, ainda, que o direito penal, na violência contra a mulher, deve ser usado tão somente em caráter emergencial, sendo certo que, a longo prazo, leis mais severas não erradicam a violência. O direito penal e a imposição da pena ao agressor não deve ser o aspecto mais relevante de um episódio de violência de gênero, devendo se reservar a ser tão somente uma das etapas da intervenção estatal do conflito (NOVAES, 2017), sendo utilizado em conjunto com as medidas previstas na Lei Maria da Penha, tão aplaudida ao redor do mundo com relação à violência a que se propõe a combater.

Desse modo, considerando especificamente os Projetos de Lei de alteração das disposições da Lei nº 7.716/89 – Lei do Racismo para que passe a incluir o crime de misoginia, temos que ambos propõem a criminalização da misoginia, alterando os artigos para incluir a misoginia nos casos de preconceito, discriminação e injúria, sendo certo que todos esses estão

imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_m un>. Acesso em: 8 jun. 2023.

_

³⁰ Relatório Global do UNIFEM aponta Lei Maria da Penha entre as três mais avançadas do mundo. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-

previstos no artigo 7°, inciso V, da Lei Maria da Penha. Ou seja, a prática dessas condutas inseridas nos Projetos de Leis já se encontram respaldadas pela Lei, sendo enquadradas como violência moral, uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo certo que o pleito por mais pena se mostra tão somente uma perpetuação da justiça punitivista, na medida em que não considera que a Lei Maria da Penha, por si só, já pode garantir as medidas protetivas de urgência e assistencialistas à mulher vítima, sendo a pena aplicada mera etapa do processo criminal, não devendo ser o objetivo da erradicação da violência, pois esse é garantido pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido, a preocupação do Estado não deveria ser com o quantitativo da pena cominada ao réu, mas na sua reabilitação e nas medidas assistenciais previstas à vítima. Não se deve priorizar a punição à reparação à vítima. Considerando que os Projetos de Lei tão somente aumentariam a pena de um tipo já existente e que é compreendido na Lei Maria da Penha, ele na verdade está preocupado em castigar o acusado, não em viabilizar a assistência à vítima, que já se encontra respaldada pela Lei Maria da Penha e seus dispositivos. No fundo, então, é uma lógica puramente vingativa.

Por outro lado, mesmo que se argumente que, no crime de misoginia, a vítima é coletiva e não individualizada, não existindo norma punitiva específica, ainda não se faz necessária a criminalização, havendo a desnecessidade de caráter repressivo nesse sentido, uma vez que sequer as medidas preventivas já previstas no ordenamento estão sendo implementadas de forma eficaz, de modo que a melhor opção é direcionar os recursos do Estado para políticas públicas de combate à misoginia

É certo, portanto, que a lógica retributiva por traz da justiça punitivista não é capaz de resolver, sozinha, a violência contra a mulher no Brasil, se fazendo necessário que a pena não seja vista como fim único do sistema penal, mas tão somente uma resposta penal ao agente, sendo priorizada a

vítima a partir das determinações previstas na Lei Maria da Penha. O retributivismo vingativo não deve ser a expectativa do processo penal, devendo apenas garantir uma das duas funções da pena: prevenção e retribuição, sem que o castigo seja travestido de justiça em nome do clamor social, evitando, por fim, a "justiça-espetáculo" (NOVAES, 2017, p. 153) que idealiza a severa punição como garantia da prevenção de crimes, desconsiderando a multiplicação de soluções simbólicas das leis penais que não atendem as demandas por direitos (ANDRADE, 2006, *apud* NOVAES, 2017).

5. É POSSÍVEL PENSAR EM UM DIREITO PENAL FEMINISTA?

Considerando todo o percurso legislativo, é certo afirmar que o movimento feminista tem encontrado espaço no direito penal, permitindo que o arcabouço criminal seja moldado a partir das pautas contra o sexismo, a misoginia e a violência contra a mulher, de modo a promover a igualdade de gênero. Essa procura pelo direito penal não é infundada: buscar por mais penas e mais produção legislativa é o caminho natural do punitivismo propalado na sociedade desde as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, atendendo as demandas efervescidas da população que clama por justiça.

É evidente que a teoria da pena, ao justificar sua finalidade de prevenção e punição, traz a ideia de que a pena é o fim do processo penal e a resposta esperada pela sociedade, fazendo com que a essa acredite veementemente que o direito penal é, essencialmente, um instrumento de promoção e de reafirmação de direitos. O direito penal é, na verdade, o remédio utilizado para o rompimento desses direitos, não devendo ser confundido com qualquer medida assistencialista ou travestido dessa maneira. O punitivismo tem como função maior a punição, não podendo ser usado como fim único da verificação de um direito, independente do crime cujo autor tenha cometido.

O que ocorre, no entanto, é que os movimentos sociais, em geral, clamam por justiça e por medidas efetivas contra a violação de um ou mais direitos a partir da ideia do direito penal como estratégia de luta. Todo esse alarido é visto como urgência, de modo que se usa o direito penal para resolver a questão rapidamente, ignorando que a solução para um problema enraizado raramente está nas soluções rápidas, mas sim nas medidas com efeitos a longo prazo. No movimento feminista, quase todo caso midiático de violência contra a mulher resulta em produção legislativa, o que não se

mostra efetivo prolongados no tempo, mas garante a resposta estatal aos protestos feministas. É, portanto, uma falsa sensação de justiça que ignora os preceitos do direito penal mínimo.

Dessa forma, urge a necessidade de se pensar um direito penal verdadeiramente feminista, não se prendendo às situações de urgência, mas sim preconizando as medidas assistencialistas às vítimas e facilitando o acesso de mulheres vulneráveis a centros de atendimento para que possam, assim, evitar a violência. É impossível pensar na erradicação da violência contra a mulher sem pensar, em primeiro lugar, na acessibilidade de informação e atendimento às potenciais mulheres vítimas de violência e feminicídio.

O aumento de pena em razão do crime ter sido cometido por razões de condição do sexo feminino pode ser visto como dupla tipificação da mesma conduta, ferindo a dogmática do direito penal e do *bis in idem*. No caso dos Projetos de Leis n° 2.882/2023 e n° 896/2023, já existe a tipificação desses crimes, bem como o reconhecimento desse tipo de violência pela Lei Maria da Penha, então o direito penal não se torna mais feminista ao aumentar a cominação da pena, pois as condutas já estavam tuteladas pelo Código Penal.

Dessa forma, uma maneira de explicar o aumento de pena é em razão da publicização de um problema social em que o Estado possui difícil acesso. No caso da violência contra a mulher, a relação do casal sempre foi vista como privada e, portanto, "em briga de marido e mulher não se mete a colher". No entanto, enfatizar criminalmente que essa conduta é repudiada é uma forma de expor uma situação de perigo, evidenciando sua urgência na erradicação da violência contra a mulher. Toda a visibilidade que o tema ganha em razão de um caso paradigmático resulta na produção legislativa, o que gera uma repercussão positiva do Estado, que é visto como atuante e eficaz na resolução dos problemas. Ou seja, a produção legislativa gera a boa imagem do Congresso Nacional na resolução de crimes, atendendo aos

movimentos sociais inflamados.

Ainda, o movimento feminista se aproxima do direito penal na medida em que se pleiteia pelo fim da impunidade, sendo certo que todas as normas em vigência no Brasil não são vistas como suficientemente eficientes para frear a violência contra a mulher, sendo, portanto, urgente e necessário que o Congresso Nacional edite uma nova lei tipificando especificamente uma nova conduta ou aumentando a cominação da pena de um tipo já existente.

O direito penal verdadeiramente feminista não deve se basear tão somente na busca pelo fim da impunidade, mas dar constante enfoque para a prevenção de crimes e medidas assistencialistas à vítima de violência contra a mulher, sendo certo que a pena, ainda que seja de grande relevância – seguindo sua finalidade de punição e prevenção – não passe de uma das etapas necessárias do processo penal.

Além disso, em prol de medidas efetivas em favor do movimento feminista, o que se pleiteia não é pelo direito penal punitivo, mas pelo envolvimento de mulheres feministas em todas as esferas do poder estatal no cumprimento das diversas obrigações detalhadas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher – Convenção Belém do Pará (SEVERI, 2016).

Nesse sentido, é muito mais importante a efetiva prestação jurisdicional prevista nas Convenções ratificadas pelo Brasil do que a cominação da pena eleita. De fato, deve-se atentar muito mais para a o direito de mulheres entrarem em tribunais imparciais do que para outros aspectos do processo penal, sendo certo que mulheres, ainda quando vítimas, correm o risco de serem moralmente condenadas. Respeitar a integridade da mulher vítima, bem como garantir que ela não sofra revitimização é primordial para que se pense em um direito penal feminista.

É certo dizer, ainda, que existem diversas problemáticas no acesso à justiça no Brasil, na medida em que mulheres vítimas de violência sofrem obstáculos e restrições. Veja-se:

Todos os obstáculos e restrições que impedem as mulheres de realizarem o seu direito de acesso à justiça em todas as suas dimensões e em condições de igualdade com relação aos homens constituem violação de direitos humanos. Alguns deles são: o desconhecimento, por parte das próprias autoridades que atuam no sistema de justiça, dos marcos normativos dos direitos humanos das mulheres ou sobre o que é e em que implica a adoção de uma perspectiva de gênero na análise de demandas judiciais; a falsa percepção de que a adoção de uma perspectiva de gênero resultaria na violação do princípio da igualdade; o apego ao conceito de igualdade formal, em detrimento da adoção do princípio da igualdade substantiva e da não discriminação; a prevalência de estereótipos sobre as mulheres que resultam em prejuízos à garantia de seus direitos; e a falta de clareza, por parte das próprias autoridades judiciais, sobre a capacidade da função jurisdicional para transformar os padrões de conduta que favorecem a desigualdade e a discriminação (MESECVI, 2015, *apud* SEVERI, 2016, p. 581)

A Recomendação 33 do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as mulheres da CEDAW, por exemplo, trata exatamente sobre o acesso à justiça às mulheres, na medida em que é a principal medida para a erradicação da violência de gênero no país. No título "questões gerais e recomendações sobre o acesso das mulheres à justiça", o Comitê se debruça sobre os fatores que impedem o acesso da mulher, considerando a concentração de tribunais apenas nas principais cidades e sua não disponibilidade em regiões rurais e remotas; tempo e dinheiro para acessálos; complexidade dos procedimentos; barreiras físicas para mulheres com deficiência; falta de orientação jurídica de alta competência em matéria de gênero, resultando, inclusive, em deficiência na qualidade de decisões ou julgamento insensíveis a gênero devido à falta de formação e especialização (ONU, 2015).

O Comitê cita, ainda, seis componentes inter-relacionados e essenciais para garantir o acesso à justiça e, portanto, um direito penal verdadeiramente feminista. Vejamos:

a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;

- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;
- d) Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos estândares internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;
- e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e
- f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei. (ONU, 2015, p. 7)

Nesse sentido, em busca de um direito penal integrado com os movimentos sociais, o que deve ser pleiteado pelo feminismo é justamente a incorporação da perspectiva de gênero e dos direitos humanos das mulheres em todas as esferas do Poder Judiciário, principalmente na administração da justiça, na medida em que deve haver a promoção de planos estratégicos com metas de curto, médio e longo prazo em favor da erradicação da violência de gênero no país (SEVERI, 2016).

É certo, no entanto, que existe uma tensão entre igualdade e diferença em termos paradoxais que existem a partir da própria história do feminismo, na medida em que mulheres nunca puderam negar sua diferença ou renunciar à igualdade, pois isso implicaria em negar sua identidade de grupo sobre o qual a discriminação está amparada (SCOTT, 2005, *apud* SEVERI, 2016). Nesse sentido, é preciso que o direito penal seja pensado a partir da diferença, reconhecendo a luta do movimento feminista, considerando que os

"processos de diferenciação social operam e desenvolvem análises de igualdade e discriminação que tratem as identidades não como entidades eternas, mas como efeitos de processos político sociais" (SCOTT, 2005, p. 29 apud SEVERI, 2006, p. 587).

Assim, a fim de se promover a inclusão do movimento feminista do direito penal, cabe à administração do poder judiciário a defesa e reconhecimento do direito das mulheres, retirando do poder legislativo a urgência de editar leis que aumentem penas de crimes já existentes ou que editem novos tipos penais. O que deve ser priorizado, portanto, é o tratamento legal especial que valoriza as diferenças das mulheres em razão do sexismo tão enraizado em nossa sociedade.

É preciso destacar, portanto, as iniciativas do Poder Judiciário no sentido de garantir a igualdade de gênero e promover os direitos e requerimentos dos movimentos sociais. Em novembro de 2020 o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação de n° 82, recomendando aos Tribunais de Justiça que promovam a capacitação em direitos fundamentais, desde uma perspectiva de gênero, de todos os juízes e juízas atualmente em exercício em Juizados ou Varas que detenham a competência para aplicar a Lei n° 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, bem como dos juízes e juízas que atuem em plantões judiciais e audiências de custódia, recomendando, inclusive, a inclusão da referida capacitação nos cursos de formação inicial da magistratura.

Já em março de 2023, a partir da Resolução nº 492 do Conselho Nacional de Justiça, passou a ser obrigatório no Judiciário a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 2022, em que todos os tribunais brasileiros deverão considerar, nos julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de se evitar a reiteração das diferenças de gênero, instituindo a obrigatoriedade da capacitação dos magistrados e magistradas relacionada a direitos humanos, gênero, raça e

etnia, em perspectiva interseccional, criando, ainda, o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciária.

Nesse sentido, passa a ser obrigatório nos Tribunais de Justiça por todo o Brasil, em colaboração com as escolas de magistratura, a promoção dos cursos de formação inicial e formação continuada que incluam os conteúdos relativos a direitos humanos, gênero, raça e etnia, na medida em que faz valer – agora mandatoriamente – as previsões do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, constituindo grande avanço na luta feminista pela promoção de direitos, bem como a construir um direito penal genuinamente feminista.

O Protocolo para Julgamento com a Perspectiva de Gênero nasce a partir da influência da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Marcia Barbosa de Souza, morta em 1998, que teve sua imagem estereotipada e descredibilizada no curso do processo penal, de modo a impedir o regular prosseguimento do feito, sendo resultado de estudos de um grupo de trabalho formado por diferentes segmentos da justiça brasileira e das universidades (SETENTA e LOPES, 2022).

A ideia do Protocolo é criar um novo *modus operandi* no cotidiano da justiça, na medida em que é reconhecida a desigualdade baseada no gênero enraizada na cultura brasileira, bem como a dificuldade de se enfrentar os casos de violência contra a mulher nas salas de julgamento, fazendo com que o Poder Judiciário se comprometa a atuar tanto na responsabilização do agente, quanto na reafirmação de direitos e garantias, bem como na conscientização, da mulher vítima de violência. Tanto é assim que, logo no início de seu texto, o Protocolo prevê a distinção entre sexo biológico, gênero, sexualidades e identidade de gênero, definindo que gênero é o conceito mais adequado para se estabelecer diferenciações sociais entre as

pessoas (*Ibidem*). Vejam-se trechos do referido Protocolo:

Em resumo: julgar com perspectiva de gênero não significa, necessariamente, lançar mão de princípios, ou mesmo declarar a inconstitucionalidade de uma norma. Significa também estar atento a como o direito pode se passar como neutro, mas, na realidade, perpetuar subordinações, por ser destacado do contexto vivido por grupos subordinados. E, a partir daí, interpretar o direito de maneira a neutralizar essas desigualdades. Questão-chave: minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? (CNJ, 2021, p. 52)

Premissa: refletir sobre o direito em contexto, tentando pensar sobre como desigualdades estruturais podem afetar a construção de seus conceitos, categorias e princípios e sua aplicação. PASSO 1. Primeira aproximação com o processo Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia? PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres? (...) PASSO 3. Medidas especiais de proteção Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso? (...) PASSO 4. Instrução processual Questõesguia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais? 'A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade? (...) PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos Questõesguia: • Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?). • Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima? • Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?) • Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofri violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência). • Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular). • Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?). • Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu exmarido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependentes). PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis Questões-guia: • Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso? • Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica? • Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso? • Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (ratio decidendi)? • Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso? ● A solução atende ao conteúdo constitucional? PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito Questões-guia: ● Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo? ● É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados? ● Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual? Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades? ● Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais? (CNJ, 2021, p. 54-57)

Ainda, a criação pela Resolução 492/2023 de um Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário a torna ainda melhor considerando que cabe ao Comitê, nos termos do artigo 4º da Resolução, (i) o acompanhamento do cumprimento da Resolução; (ii) a elaboração de estudos e proposição de medidas concretas de aperfeiçoamento do sistema de justiça quanto às causas de direitos humanos, gênero, raça e etnia em perspectiva interseccional; (iii) a organização de fóruns permanentes anuais de sensibilização sobre o julgamento com perspectiva de gênero nos órgãos do Poder Judiciário, com a participação de outros segmentos do poder público e da sociedade civil, para a discussão de temas relacionados com as atividades do Comitê; (iv) a realização de cooperação interinstitucional, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior que atuam na referida temática. (v) a realização de reuniões periódicas ordinárias, extraordinárias, sempre que for necessário, para a condição dos trabalhos no Comitê; (vi) a solicitação da cooperação judicial com tribunais e outras instituições; e (vii) a participação de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas sobre temas relacionados aos objetivos do Comitê.

Ainda, existem outros Projetos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que auxiliam o movimento feminista a tornar o direito penal melhor articulado em relação as suas demandas. O Projeto Violeta, institucionalizado em 2015, por exemplo, tem como objetivo a garantia da

segurança e proteção máxima das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, bem como tornar prioridade o acesso à justiça das mulheres com risco à saúde física, na medida em que todo o processo deve ser concluído em cerca de quatro horas com o seguinte procedimento: Registro de Ocorrência em sede policial, apreciação do magistrado ou magistrada, oitiva da vítima e sua orientação a uma equipe multidisciplinar do Juizado. Na sequência, a vítima sai com uma decisão judicial em mãos. O Projeto foi desenvolvido pela Juíza Adriana Mello em conjunto com autoridades da Polícia Civil, Defensoria Pública e Ministério Público, sendo concretizado no I Juizado de Violência Doméstica – Av. Erasmo Braga, 115, 12° andar, sala 1.204, Palácio da Justiça, atualmente em todo o estado do Rio de Janeiro.³¹

O Protocolo Violeta Laranja, instituído em 2018, por sua vez, tem como objetivo acelerar o acesso à justiça de vítimas sobreviventes de violência contra a mulher, mais especificamente, vítimas de feminicídio, bem como os eventuais familiares (vítimas indiretas) em situação de extrema vulnerabilidade e em risco grave de morte ou lesão à sua integridade física. Assim, busca-se, a partir desse Protocolo, garantir que as medidas protetivas de urgência sejam concedidas em curto espaço de tempo nos crimes de feminicídio. A efetivação desse Protocolo foi feita nas varas com competência de Júri em todo o Estado do Rio de Janeiro por meio do Convênio de Cooperação Técnica e Material (Termo nº 003/549/2021) entre o TJRJ, o Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da Secretaria de Polícia, e da Secretaria de Estado de Polícia Militar, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.³²

Outro ótimo exemplo de implementações do direito penal que

³¹ **Projeto Violeta - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: historico. Acesso em: 9 jun. 2023.

³² **Protocolo Violeta Laranja - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos/protocolo-violeta-laranja. Acesso em: 9 jun. 2023.

caminham no mesmo sentido do movimento feminista é a instalação da Sala Lilás, inaugurada em 2015 A Sala é um espaço criado para prestar atendimento especializado e humanizado às mulheres vítimas de violência contra a mulher – física e sexual –, funcionando dentro do Instituto Médico Legal – IML. Cabe mencionar que a Sala Lilás atende as vítimas de somente dois dos tipos de violência contra a mulher previstos na Lei Maria da Penha em razão das Salas estarem localizadas no IML, local onde as vítimas realizam o Exame de Corpo de Delito, o que não é necessário nos casos de violência moral, patrimonial ou psicológica. O intuito da Sala Lilás é possuir uma equipe multidisciplinar – policiais, assistentes sociais e enfermeiras – para realizar os atendimentos especializados, com o objetivo de trazer menos desconforto à mulher vítima para descrever a violência sofrida.³³

Por fim, cabe o destaque, ainda, para o Aplicativo Rede Mulher, lançado em outubro de 2022 pela Polícia Militar do Rio de Janeiro, trazendo a proposta da vítima chamar por socorro somente com um botão de emergência vinculado à Central 190 da PMERJ (ANDRADE, 2022). O aplicativo permite que a vítima cadastre até três contatos de emergência que receberão sua localização em tempo real no momento em que o botão for acionado, baseada no rastreio do telefone em que o botão for acionado. Ainda, o aplicativo tem uma aba para que a mulher vítima faça um registro de ocorrência *online*, sem que precise se dirigir a uma Delegacia de Polícia para tanto. Ademais, somente é permitido o acesso aos recursos do aplicativo com login e senha, sendo possível, inclusive, que o aplicativo entre em "modo camuflado", garantindo discrição e proteção à vítima. A Tenente Coronel Cláudia Moraes, coordenadora da Patrulha Maria da Penha, informou que, uma vez acionado o botão de emergência, a localização da vítima é enviada ao Sistema 190, que direcionará a viatura mais próxima do local, garantindo a efetiva proteção policial da mulher vítima de violência

_

³³ **Sala Lilás - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/salalilas>. Acesso em: 9 jun. 2023.

contra a mulher, sendo certo que o tempo de resposta à indicação de emergência pode definir a vida ou a morte da vítima (BERTOLA, 2022).

O direito penal feminista, portanto, não deve priorizar a extrema punibilidade com a acelerada edição de novas leis e penas mais severas, devendo considerar a melhor atenção aos dispositivos já em vigor no ordenamento jurídico. Pensar em pautas feministas no direito penal não deve ser sinônimo de vingança, mas de políticas de acesso à justiça, de acessibilidade e de proteção à mulher vítima e seus familiares em situação de risco. Ao optar pela primazia do castigo, o movimento feminista legitima um sistema de opressão que reproduz violências, gerando mais dor e sofrimento, sendo, na verdade, o exato oposto do que prega em prol da ascensão feminina.

É certo que o poder punitivo é, historicamente, um poder masculino, aplicando as leis numa posição hierarquicamente superior nas escalas sociais, na medida em que o inimigo é, naturalmente, a mulher. Promover o sistema punitivo é enfatizar um sistema que exclui mulheres e deslegitima nossos direitos, de modo que, ainda que cada vez mais tenhamos novas leis em resposta às demandas feministas, as armas do sistema continuarão voltadas contra as mulheres.

6. CONCLUSÃO

Pensar em um direito penal verdadeiramente feminista, portanto, não engloba tão somente a aplicação de penas, incluindo, para tanto, medidas socioeducativas e assistencialistas a fim de prevenir crimes, não direcionando os recursos do Estado apenas para a repressão. A lógica que impera, então, é da aplicação da justiça criminal a partir da primazia dos princípios da *ultima ratio* e da proporcionalidade, resguardando, portanto, o direito penal mínimo.

É certo que o ordenamento jurídico brasileiro não deve ser um instrumento utilizado como ferramenta política. Muito embora a cultura brasileira tenda a sempre pedir por mais penas, bem como esperar a punição do réu como uma medida vingativa, o direito penal sempre foi – e sempre será – medida de caráter emergencial, em nada se confundindo com política pública de prevenção de crimes.

Na medida em que o Brasil se constrói em uma base sexista, apoiar essa lógica punitivista acarreta em extrema contradição do movimento feminista, que não deve requerer por mais punição em um sistema em que as armas sempre estiveram voltadas para as mulheres. Enquanto o movimento feminista pleiteia pelo fim da impunidade e pela criação de novos tipos penais, como Projetos de Leis nº 2.882/2023 e nº 896/2023, ao mesmo tempo demanda por mais punição, ignora que esses requerimentos são feitos a um sistema que já se mostrou falido no que se propõe quando carente de medidas assistencialistas efetivas.

Pensar em uma justiça feminista, assim, exclui o punitivismo, privilegiando as medidas assistencialistas à vítima e as medidas preventivas de crimes, incluindo a efetiva ressocialização do condenado. É pouco lógico que se privilegie o punitivismo à efetiva prevenção de crimes a partir das medidas preventivas já existentes em nosso ordenamento jurídico. Promover

o punitivismo querendo a promoção dos direitos das mulheres, portanto, é fazer péssimo uso do direito penal e do poder do Estado.

Dessa forma, a fim de se buscar a verdadeira justiça feminista, é preciso que haja um equilíbrio entre a punição, a efetiva ressocialização do condenado, respeitando a finalidade da pena de punir e prevenir crimes, e as medidas assistencialistas à vítima, que deve ser resguardada, evitando, então, a primazia do castigo, que ignora os preceitos do direito penal mínimo. Esse viés traz a ideia de que a pena acompanha o processo penal e, dessa forma, a instauração do processo penal já se consagra como uma vitória da vítima, eis que esse já se torna uma pena em si mesmo.

O endurecimento das penas aplicadas aos agressores de mulheres, por si só, não resolve um problema estrutural, que somente pode ser combatido a partir da educação, sendo impossível pensar em um direito penal justo sem que exista uma sociedade suficientemente educada e consciente de seus direitos — até para que reconheçam os indícios de violência, se existirem. Garantir a proteção da sociedade tão somente a partir da punição de crimes é ignorar os motivos que não permitem sua erradicação e os mantêm presentes no cotidiano, se consagrando como uma medida útil por tempo limitadíssimo.

É necessário que se descontrua a imagem da vingança como justiça, na medida em que o modelo punitivista de solução de conflitos se mostra pouco eficiente considerando o cenário atual, sendo certo que o verdadeiro pleito a ser feito ao Estado é pela efetiva implementação de medidas preventivas de crimes, bem como a correta ressocialização dos condenados, a partir da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e as medidas assistencialistas já previstas na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e Resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

Deve-se evitar, portanto, a justiça-espetáculo pautada no castigo, buscando o movimento feminista, então a aplicação de um direito penal que prioriza os princípios da *ultima ratio* e da proporcionalidade, com base nos

preceitos do direito penal mínimo.

7. BIBLIOGRAFIA

A Conquista do Voto Feminino - Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/a-conquista-do-voto-feminino/index.html>. Acesso em: 15 abr. 2023.

ANDRADE, Tainá. App lançado no Rio tem botão de emergência para mulheres vítimas de violência. **Correio Braziliense** (*Online*). Brasília, DF: 21 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/10/5046002-applancado-no-rio-tem-botao-de-emergencia-para-mulheres-vitimas-de-violencia.html. Acesso em 9 de junho de 2023.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão.** Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BATISTA JR., João. A noite que nunca terminou: o calvário do caso Mari Ferrer. **Revista Piauí** (*online*). ed. 182, nov. 2021. Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/. Acesso em 23 de maio de 2023.

BBC News Brasil: O movimento contra o feminismo que divide evangélicas. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-63139355>. Acesso em: 5 maio. 2023.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. 1. Fatos e Mitos (1949**). Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 4ª edição. 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo. 2. A experiência vivida.** Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 2ª edição. 1967.

BERTOLA, Luisa. Novo aplicativo tem botão de emergência para mulheres vítimas de violência no Rio. **Extra** (*Online*). Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2022. Disponível em: https://extra.globo.com/casos-de-policia/novo-aplicativo-tem-botao-de-emergencia-para-mulheres-vitimas-de-violencia-no-rio-25594926.html. Acesso em 9 de junho de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral 1. 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOZZA, Fábio da Silva. Teorias da pena: do discurso jurídico à crítica criminológica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940** - Código penal. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. **L3071**. Artigo 219, inciso IV. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de Execução Penal. Diário Oficial da União. Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm>. Acesso em: 18 mar. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Viva**: instrutivo notificação de violência interpessoal e autoprovocada [recurso eletrônico] / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância de Doenças e Agravos Não Transmissíveis e Promoção da Saúde. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/viva instrutivo violencia interpessoal autoprovocada 2ed.pdf>. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Belém do Pará, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=DE CRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de% 20junho%20de%201994. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Casa Civil, 2002b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.455, de 13 de maio de 2002**. Modifica o parágrafo único do art. 69 da Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Brasília, DF: Casa Civil, 2002. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110455.htm>. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, criando o tipo especial denominado "Violência Doméstica". Brasília, DF: Casa Civil, 2004. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm#art1>. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**— **Lei Maria da Penha.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, DF: Casa Civil, 2006. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 13 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018** — **Lei Lola**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Brasília, DF: Casa Civil, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 7.353, de 29 de agosto de 1985**. Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher — CNDM e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 29 de agosto de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7353.htm#:~:text=L7353&text=LEI%20No%207.353%2C%20DE%2029%20DE%20AGOSTO%20DE%201985.&text=Cria%20o%20Conselho%20Nacional%20dos,CNDM%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid

%C3%AAncias. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em 15 de maio de 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, DF: Senado Federal, 1984. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/norma/512100/publicacao/15707000. Acesso em 15 de maio de 2023.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade**. 15 ed. tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: **ONU vê tortura em presídios como** "**problema estrutural do Brasil" - Notícias**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/. Acesso em: 30 maio. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista *in* Sistema Penal & Violência. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103-115, jan.-jun. 2005.

CARNEIRO, S. Enegrecer o Feminismo: A Situação da Mulher Negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/04/CARNEIRO-2013-Enegrecer-o-feminismo.pdf>.

CHIAROTTI, S. Contribuições ao debate sobre a tipificação penal do femicídio/feminicídio. Lima: CLADEM. 2011.

Ciclo da Violência Contra Mulher: Saiba identificar as três principais fases e entenda como ele funciona. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 6 de maio de 2023.

Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral nº 33 sobre o acesso das mulheres à justiça.** Nações Unidas. 2015. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf Acesso em 8 de junho de 2023.

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico]** / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça — CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 9 de junho de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 82**, de 16 de novembro de 2020. Brasil, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original185307202011205fb8109357af6.pdf. Acesso em 9 de junho de 2023.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 492**, de 17 de março de 2023. Brasil, 2023. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf Acesso em 9 de junho de 2023.

CUACOSKI, Stéffany. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. **Humanista** (online). Porto Alegre, 17 de dezembro de 2020. Disponível em https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao--mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/. Acesso em 15 de maio de 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO DE 1789. [s.l: s.n.]. Disponível em: https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>. Acesso em 6 de maio de 2023

DIAS, Maria Berenice. União homossexual: o preconceito e a justiça. 4º ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

DOSSIÊ Mulher 2021 (livro eletrônico). Rio de Janeiro: **Instituto de Segurança Pública** — **ISP**, 2021. (Série estudos; 2). 16. ed. Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2021.pd f. Acesso em 15 de maio de 2023.

DOSSIÊ Mulher 2022 [livro eletrônico] / elaboração Elisângela Oliveira...[et al.]. -- 17. ed. -- Rio de Janeiro, RJ : Instituto de Segurança Pública, 2022. -- (Série estudos ; 2). Disponível em: https://arquivo.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2022.
pdf> Acesso em 22 de maio de 2023.

FERNANDES, Valéria D. S. Feminicídio: uma carta marcada pelo gênero. In: CAMPILONGO, C.; GONZAGA, A.; FREIRE, A. (Coords.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Direito Penal.1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em:

https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/437/edicao-1/feminicidio:-uma-carta-marcada-pelo-genero Acesso em 6 de maio de 2023.

FREE THE NIPPLE. Free The Nipple (@freethenipple) • Fotos e vídeos do Instagram. Disponível em: https://www.instagram.com/freethenipple/. Acesso em: 15 abr. 2023.

G1: Dia das Professoras: Nove em cada dez estudantes de pedagogia são mulheres e maioria faz curso a distância. Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/dia-das-professoras-nove-em-cada-dez-estudantes-de-pedagogia-sao-mulheres-e-maioria-faz-curso-a-distancia.ghtml>. Acesso em: 5 maio. 2023.

GALEANO, Eduardo. Curso básico de racismo e machismo. De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso. Trad. Sergio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM Editores, 2013. p. 72.

GOV.BR: **SENAPPEN divulga Levantamento de Informações Penitenciárias referente ao segundo semestre de 2022**. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-segundo-semestre-de-2022. Acesso em: 30 maio. 2023.

HASSEMER, Winfried. Três temas de direito penal. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993

HOOKS, bell. O feminismo é para todo mundo [recurso eletrônico]: políticas arrebatadoras / bell hooks; tradução Ana Luiza Libânio. — 1. ed. - Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo

rigor penal. Boletim IBCCRIM. Ano 14. N° 168. Novembro/2006.

KRUG, Etienne *et al* (ed.). **World report on violence and health** (livro digital). Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: https://apps.who.int/iris/handle/10665/42495. Acesso em 15 de maio de 2023.

LACERDA, Marina. Colonização dos corpos: ensaio sobre o público e o privado. Patriarcalismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil. 2010. 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) — Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

LEWGOY, Júlia. Violência patrimonial, quase invisível, destrói a vida de mulheres. Entenda. **Valor Investe** (online). São Paulo, 10 maio 2021. Disponível em https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2021/05/10/violencia-patrimonial-quase-invisivel-destroi-a-vida-de-mulheres-entenda.ghtml. Acesso em 15 de maio de 2023.

LYRA, Roberto. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense. v. II. 1942.

MASSON, Cleber Rogério. Direito penal esquematizado – Parte geral. 2ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2009.

MELLO, Adriana Ramos. Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório n° **54/01** – **Caso 12.051: Maria da Penha Maia Fernandes.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm. Acesso em 15 de

maio de 2023.

PIERANGELLI, J. H. Códigos Penais do Brasil: evolução histórica. Bauru-SP: Jalovi, 1980

PLS 191/2017 - Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129598. Acesso em: 6 maio. 2023.

PORTAL CNJ. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PORTELLA DE NOVAES, B. Possíveis contribuições metodológicas para as tensões entre criminologia crítica e feminismo. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 149. 2017. DOI: 10.19092/reed.v4i2.120. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/120. Acesso em: 17 mar. 2023

Projeto Violeta - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico. Acesso em: 9 jun. 2023.

Protocolo Violeta Laranja - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos/protocolo-violeta-laranja. Acesso em: 9 jun. 2023.

RELATÓRIO de país — Brasil. **Situação dos Direitos Humanos no Brasil**. Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. Disponível em:

http://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf. Acesso em 6 de maio de 2023.

RELATÓRIOS de pesquisa NUPEGRE. **Feminicídio**: Um Estudo sobre os Processos Julgados pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. EMERJ. 2020. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/relatorios_de_pesquisa_nupegre/edicoes/numero5/relatorios-de-pesquisa-nupegre_numero5.html. Acesso em 5 de maio de 2023.

RESENDE, L. Maridos e ex-maridos são responsáveis por 90% dos feminicídios no Brasil. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/maridos-e-ex-maridos-sao-responsaveis-por-90-dos-feminicidios-no-brasil/. Acesso em: 6 maio. 2023. Sala Lilás - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projetos-convenios/sala-lilas. Acesso em: 9 jun. 2023.

SALGADO, I. Mulheres são maioria nos cursos de graduação e pósgraduação da UNIFAL-MG; 60% do corpo discente é composto por universitárias, superando o percentual nacional. Disponível em: . Acesso em: 5 maio. 2023.

SETENTA, Aline, LOPES, Sasyka Miranda. A perspectiva de gênero no direito brasileiro: avanços e retrocessos no combate à violência contra a mulher *In* Revista Direito e Feminismos. Volume 1, número 1, Jun. de 2022. Disponível em: https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/7/7. Acesso em: 9 jun. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos** *in* Revista Digital de Direito Administrativo – RDDA, vol. 3, n. 3 (especial), São Paulo, 2016.

STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022

VEJA. **Marcela Temer: bela, recatada e "do lar"**. Disponível em: https://veja.abril.com.br/brasil/marcela-temer-bela-recatada-e-do-lar. Acesso em: 5 maio. 2023.

YOUVERSION. **Efésios 5:22-33**. Almeida Revista e Atualizada (ARA). Disponível em: https://www.bible.com/pt/bible/1608/EPH.5.22-33.ARA. Acesso em: 5 de maio de 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; *et. al. Direito* **Penal Brasileiro: primeiro volume** – **Teoria Geral do Direito Penal.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. BATISTA, Nilo; et. al. Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Derecho penal. Parte general. 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.